



<b>PROCESSO Nº</b>	194018/2014
<b>PROCEDÊNCIA</b>	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT
<b>PRINCIPAL</b>	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA
<b>ASSUNTO</b>	ANÁLISE DE DEFESA de RNI proposta pelo MPC-TCE/MT em decorrência de denúncia sigilosa apresentada ao Ministério Público Estadual versando acerca da má qualidade na execução da obra de pavimentação da rodovia MT-060.
<b>GESTOR</b>	<b>MARCELO DUARTE MONTEIRO</b> - Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA
<b>REPRESENTADOS</b>	<b>Eduardo Tomio Iwashita</b> - Assessor Téc. de Licitações e Presidente da comissão provisória <b>Darcibel Silva Ramos</b> -Engenheiro Orçamentista/Membro da comissão de licitação <b>Maria Helena Barbosa Alves</b> – Membro da Comissão de Licitação <b>Antônia Luíza Ribeiro Pereira</b> – Membro da Comissão de Licitação <b>Edjalma da Costa e Silva</b> – Membro da Comissão de Licitação <b>Fernando Alberto Barbosa Muller</b> – Engenheiro Fiscal <b>EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA</b> - Empresa Contratada
<b>RELATOR</b>	<b>Waldir Júlio Teis</b> - Conselheiro Relator
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	Emerson Augusto de Campos - Auditor Público Externo (Supervisor) Silvio Silva Junior - Auditor Público Externo Yuri Garcia Silva - Auditor Público Externo

### **Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,**

Trata-se de análise de defesa referente às irregularidades apontadas na Representação de Natureza Interna nº 194018/2014 proposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU (atual SINFRA) cujas irregularidades referem-se à obra executada na Rodovia MT-060 pela empresa EBC- Empresa Brasileira de Construções LTDA, trecho: entroncamento BR-070 à Poconé/MT.

## **I. INTRODUÇÃO**

Após a instauração da presente Representação de Natureza Interna de



nº 194018/2014 foram expedidas as seguintes citações/notificações:

NÚMERO	DATA	ASSUNTO
Nº 885/2015/GAB/AJ (Doc. nº 77165/2015)	12/05/2015	Citação do Sr. Eduardo Tomio Iwashita- Assessor de Licitações e Presidente da comissão provisória para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa a respeito do relatório técnico referente à RNI nº 194018/2014 TCE-MT.
Nº 886/2015/GAB/AJ (Doc. nº 77166/2015)	12/05/2015	Citação do Sr. Darcibel Silva Ramos - Engenheiro Orçamentista - Membro da comissão de licitação para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa a respeito do relatório técnico referente à RNI nº 194018/2014 TCE-MT.
Nº 887/2015/GAB/AJ (Doc. nº 77167/2015)	12/05/2015	Citação do Sra. Maria Helena Barbosa Alves - Membro da comissão de licitação para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa a respeito do relatório técnico referente à RNI nº 194018/2014 TCE-MT.
Nº 888/2015/GAB/AJ (Doc. nº 77168/2015)	12/05/2015	Citação do Sr. Antônia Luíza Ribeiro Pereira - Membro da comissão de licitação para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa a respeito do relatório técnico referente à RNI nº 194018/2014 TCE-MT.
Nº 889/2015/GAB/AJ (Doc. nº 77169/2015)	12/05/2015	Citação do Sr. Edjalma da Costa e Silva - Membro da comissão de licitação para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa a respeito do relatório técnico referente à RNI nº 194018/2014 TCE-MT.
Nº 890/2015/GAB/AJ (Doc. nº 78613/2015)	14/05/2015	Citação do Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller - Engenheiro Fiscal da SETPU para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa a respeito do relatório técnico referente à RNI nº 194018/2014 TCE-MT.
Nº 891/2015/GAB/AJ (Doc. nº 78639/2015)	15/05/2015	Citação do Sr. Marcelo Duarte Monteiro - Secretário de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa a respeito do relatório técnico referente à RNI nº 194018/2014 TCE-MT.
Nº 892/2015/GAB/AJ (Doc. nº 78641/2015)	15/05/2015	Citação do Sr. Rogério Ribeiro Árias - Secretário Adjunto de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa a respeito do relatório técnico referente à RNI nº 194018/2014 TCE-MT.
Nº 974/2015/GAB/AJ (Doc. nº 83262/2015)	20/05/2015	Citação da EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA - Empresa Contratada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa a respeito do relatório técnico referente à RNI nº 194018/2014 TCE-MT.
Nº 975/2015/GAB/AJ (Doc. nº 83263/2015)	20/05/2015	Citação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira Ex-Secretário da SETPU para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa a respeito do relatório técnico referente à RNI nº 194018/2014 TCE-MT.
Nº 1317/2015/GAB/AJ (Doc. nº 113293/2015)	29/06/2015	Ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro - Secretário de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso concedendo-lhe prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que encaminhe ao TCE os documentos elencados no relatório técnico (doc. 70509/2015).
Nº 1318/2015/GAB/AJ (Doc. nº 113301/2015)	29/06/2015	Ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - Ex-Secretário da SETPU reiterando os termos do Ofício 975/2015/GAB-AJ.
Nº 2443/2015/GAB/AJ	12/11/2015	Ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro - Secretário de



(Doc. nº 213884/2015)		Infraestrutura e Logística de Mato Grosso notificando-o para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que encaminhe ao TCE informações atualizadas com relação a obra de pavimentação da MT - 060 (Contrato nº 2/2014/SETPU) (doc. 213884/2015).
-----------------------	--	--

Foram protocolizados os seguintes documentos referentes às defesas dos representados:

DOCUMENTO	DATA	INTERESSADO
DOCUMENTO_EXTERNO_134589_2015_01 (Doc. nº 90281/2015)	28/05/2015	Sr. Marcelo Duarte Monteiro e Sr. Rogério Ribeiro Árias solicitando prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para manifestar sobre o conteúdo da RNI nº 194018/2015. (Concedido 10 dias)
DOCUMENTO_EXTERNO_136077_2015_01 (Doc. nº 91680/2015)	29/05/2015	Sr. Eduardo Tomio Iwashita solicitando prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para manifestar sobre o conteúdo da RNI nº 194018/2015. (Concedido 10 dias)
DOCUMENTO_EXTERNO_136093_2015_01 (Doc. nº 91677/2015)	29/05/2015	Sra. Antonia Luiza Ribeiro Pereira solicitando prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para manifestar sobre o conteúdo da RNI nº 194018/2015. (Concedido 10 dias)
DOCUMENTO_EXTERNO_136107_2015_01 (Doc. nº 91679/2015)	29/05/2015	Sra. Maria Helena Barbosa Alves solicitando prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para manifestar sobre o conteúdo da RNI nº 194018/2015. (Concedido 10 dias)
DOCUMENTO_EXTERNO_137316_2015_01 (Doc. nº 92971/2015)	29/05/2015	Sr(a). Edjalma da Costa e Silva solicitando prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para manifestar sobre o conteúdo da RNI nº 194018/2015. (Concedido 10 dias)
DOCUMENTO_EXTERNO_142603_2015_01 (Doc. nº 97803/2015)	09/06/2015	Empresa EBC-Empresa Brasileira de Construções LTDA solicitando prorrogação de prazo para manifestar sobre o conteúdo da RNI nº 194018/2015. (Concedido 10 dias)
DOCUMENTO_EXTERNO_143421_2015_01	10/06/2015	Razões de Defesa do Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller.



(Doc. nº 98484/2015)		
DOCUMENTO_EXTERNO_150711_2015_01 (Doc. nº 104541/2015)	17/06/2015	Razões de Defesa do Sr. Eduardo Tomio Iwashita.
DOCUMENTO_EXTERNO_152218_2015_01 (Doc. nº 105813/2015)	18/06/2015	Razões de Defesa do Sra. Antônia Luiza Ribeiro Pereira.
DOCUMENTO_EXTERNO_152161_2015_01 (Doc. nº 105815/2015)	18/06/2015	Razões de Defesa do Sra. Rogério Ribeiro Arias.
DOCUMENTO_EXTERNO_152129_2015_01 (Doc. nº 106000/2015)	18/06/2015	Razões de Defesa do Sra. Antônia Luiza Ribeiro Pereira e Edjalma da Costa e Silva
DOCUMENTO_EXTERNO_152374_2015_01 (Doc. nº 105910/2015)	19/06/2015	Razões de Defesa do Sra. Maria Helena Barbosa Alves
DOCUMENTO_EXTERNO_152820_2015_01 (Doc. nº 106781/2015)	19/06/2015	Razões de Defesa do Sr. Darcibel Silva Ramos
DOCUMENTO_EXTERNO_168947_2015_01 (Doc. nº 124608/2015)	10/07/2015	Razões de Defesa do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira
DOCUMENTO_EXTERNO_176192_2015_01 (Doc. nº 131035/2015)	20/07/2015	Plano de Providências encaminhado pelo Sr. Marcelo Duarte Monteiro
MALOTE_DIGITAL_198129_2015_01 (Doc. nº 150670/2015)	17/08/2015	Manifestação do Sr. Marcelo Duarte Monteiro em resposta ao Ofício nº 1317/2015/AJ/GAB/AJ

Consta no processo o JULGAMENTO\_SINGULAR (doc.129539/2015) declarando revel a EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA, com base no artigo 140, § 1º, da Resolução 14/2007 do TCE/MT. O Julgamento Singular nº 894/AJ/2015, foi divulgado no Diário de Contas - DOC nº 671 publicado em 23-7-2015.

Porém a empresa EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA interpôs AGRAVO (DOCUMENTO\_EXTERNO\_182575\_2015\_01 Doc. nº 136378/2015) objetivando a reforma da decisão que decretou a revelia do agravante.

Por meio do Acórdão nº 3.453/2015 - TP de 29.09.2015 (Doc. nº 193133/2015) foi dado provimento ao Recurso de Agravo interposto pela EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA, concedendo novo prazo de 5 dias, improrrogáveis, para apresentação de defesa.

Entretanto em novo JULGAMENTO\_SINGULAR (doc. 213633/2015), de



12.11.2015, decidiu-se pela declaração de revelia da EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA haja vista a interessada ter permanecido inerte. O Julgamento Singular nº 1348/AJ/2015, foi divulgado no Diário de Contas - DOC nº 751 publicado em 18.11.2015.

Em 12.11.2015, por meio de despacho (doc. 213885/2015), o presente processo foi encaminhado à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para apresentar justificativas pela não inclusão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SINFRA, no rol de responsáveis ou retificar o relatório técnico a fim de apontar quais as irregularidades atinentes a sua responsabilidade.

Dessa forma, informa-se que de acordo com o art. 4º, § 1º da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE, a responsabilização pelo ato considerado irregular deve ser feita de forma individualizada:

*Art. 4º (...)*

*§ 1º As multas serão aplicadas à pessoa física que der causa ao ato considerado irregular, e de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.*

Na mesma linha dispõe o RITCEMT, que estabelece:

*Art. 189. (...)*

*§ 1º. No julgamento das contas serão definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias, se for o caso, e as sanções cabíveis.*

Por sua vez, para o estabelecimento da responsabilidade, o Manual de Auditoria Governamental do TCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 44/2013) estabelece a necessidade da identificação dos seguintes requisitos: Conduta, Nexo de Causalidade e Culpabilidade. Na mesma linha a Resolução Normativa 07/2015, que “*Aprova as diretrizes e responsabilidades do controle sistêmico da qualidade do controle externo*”.

Assim, diante do caso em concreto, ou seja, diante dos achados de auditoria tratados neste processo, não se constatou a existência de nexos de causalidade entre uma conduta ativa ou omissiva do ex-gestor da pasta e a ocorrência das irregularidades. As irregularidades foram praticadas diretamente pelos agentes públicos citados neste processo. Todos detinham competência para praticá-



los.

Todavia, caso o Exmo. Relator entenda de maneira diversa, torna-se necessária a citação do ex-gestor da Secretaria para que este exerça seu direito à ampla defesa e ao contraditório com relação aos achados de auditoria que se imputar a ele. Caso o Exmo. Relator acompanhe o posicionamento da equipe de auditoria, os autos devem seguir para o Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Dando sequência à análise, em 30.11.2015, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, em resposta ao Ofício nº 2443/2015/GAB-AJ, protocolizou o Doc. nº 223826/2015 referente à atual situação da obra de pavimentação asfáltica da MT-060 (Contrato nº 002/2014/SETPU).

Em 08.12.2015, a empresa EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA protocolizou sua defesa por meio do Doc. nº 229196/2015.

Entretanto, antes de proceder a análise dos documentos juntados aos autos, a equipe de auditoria realizou nova inspeção *in loco* em 29.03.16, conforme Ordem de Serviço nº 22/2016.

## II. INSPEÇÃO IN LOCO REALIZADA EM 29.03.16

Com a finalidade de melhor analisar os documentos de defesa juntados aos autos, a equipe de auditoria realizou nova inspeção *in loco* em 29.03.16 vindo constatar que:

### 2.1. Quanto aos serviços de restauração não executados (item 5.1.1.1 relatório preliminar):

Por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar (Doc. nº 70509/2015) a equipe de auditoria relatou que não havia sido executado os serviços de restauração do pavimento em um trecho de aproximadamente 5km, entre as estacas 0 e 250. Na ocasião a equipe técnica relatou que a SINFRA deveria exigir da empresa Contratada a execução dos serviços pendentes.



Durante a inspeção *in loco* realizada em 29.03.16 verificou-se que os serviços foram executados, conforme segue:



(15.69083S, 56.30254W)



(15.71364S, 56.31659W)

## 2.2. Das patologias existentes nos trechos dos serviços já executados (item 5.1.1.2 relatório preliminar):

Por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar (Doc. nº 70509/2015) a equipe de auditoria relatou a existência de diversas patologias que foram detalhadas no Termo de Inspeção de Obra nº 01/2015 (Doc. nº 70542/2015). Na ocasião a equipe técnica relatou que a SINFRA deveria exigir da empresa Contratada a execução dos reparos, os quais deveriam ser executados conforme normas do DNIT 154/2010-ES que define a sistemática empregada na recuperação de defeitos do pavimento, a fim de garantir a qualidade dos serviços executados.

Durante a inspeção *in loco* realizada em 29.03.16 verificou-se que os serviços foram executados, entretanto algumas correções foram meramente paliativas conforme se verifica abaixo:



(16.01133S, 56.49254W)



(16.06683S, 56.55098W)

Ademais a equipe de auditoria constatou em 29.03.2016 a existência de patologias em 17 (dezessete) pontos da MT-060.

Segue as Coordenadas Geográficas em que foram constatadas as citadas patologias: 1) 16.12540S, 56.61247W; 2) 16.12527S, 56.61237W; 3) 16.12513S, 56.61225W; 4) 16.12503S, 56.61206W; 5) 16.11025S, 56.59656W; 6) 16.06683S, 56.55098W; 7) 16.06462S, 56.54868W; 8) 16.06050S, 56.54435W; 9) 16.06031S, 56.54415W; 10) 16.01617S, 56.49777W; 11) 15.86235S, 56.40655W; 12) 16.04505S, 56.52808W; 13) 16.03666S, 56.51935W; 14) 16.01867S, 56.50028W; 15) 16.01133S, 56.49254W; 16) 16.98737S, 56.47155W; 17) 15.98609S, 56.47093W.

Diante do exposto verifica-se que ainda persistem patologias na MT-060 cujas correções são de responsabilidade da empresa EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA (empresa contratada).

2.3. Quanto à extensão da rodovia onde os serviços estão sendo executados (item 5.2.1.1 relatório preliminar);

Por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar (Doc. nº 70509/2015) a equipe de auditoria relatou que o projeto previa a execução de serviços em dois trechos:

Nº	SEGMENTOS CONSTRUTIVOS				EXTENSÃO (m)
	ESTACA		QUILÔMETRO		
	INICIAL	FINAL	INICIAL	FINAL	
1	0	3.745	0,00	74,90	74.900,00
2	3.822	3.929	76,44	78,58	2.140,00
TOTAL					77.040,00



Entretanto, a equipe de auditoria havia constatado que nenhum serviço havia sido executado no segmento 2 (estacas 3822-3929). Diante disso a equipe de auditoria expôs que os quantitativos referentes ao trecho entre as estacas 3822-3929 só deveriam ser medidos caso os serviços fossem efetivamente executados pela Contratada.

A equipe de auditoria verificou que até a 11ª medição (período 01.10.15 a 31.10.2015) foram medidos 534.809,94m<sup>2</sup> do item "5 S 02 501 50 - *Tratamento superficial duplo c/polímero, BC (Pista de Rolamento)*", relativos aos serviços executados entre as estacas 0 a 3745.

2.4. Quanto a largura do acostamento considerada para fins de medição (itens 4.1.3.1; 5.2.1.2; e 6.1.1.2 do relatório preliminar);

Por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar (Doc. nº 70509/2015) a equipe de auditoria relatou que o projeto inicial havia considerado uma largura de 2,5 metros de largura para o acostamento, largura esta incompatível com a largura real a ser executada.

Relatou-se ainda que as medições referentes ao serviço de *Tratamento Superficial Duplo, BC (Acostamento)* estavam considerando uma largura padrão de 2,0m embora existissem trechos com larguras distintas daquela.

Na ocasião a equipe técnica relatou que o Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller - Eng<sup>o</sup> Fiscal da Obra deveria ajustar as medições referentes aos serviços executados no acostamento da MT-060 (*item 5 S 02 501 51 - Tratamento Superficial duplo, BC, Acostamento*).

Ao analisar a 11ª medição provisória (período 01.10.15 a 31.10.15) a equipe de auditoria verificou que os ajustes foram realizados.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO									FOLHA Nº 01/01
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA									PLANILHA PARA CÁLCULO
Obra: Revitalização de Rodovia Pavimentada									ÁREA DE TSD
Rodovia/Programa: MT-060									QUANTIDADE DE
Trecho: Entº BR 070 Nossa Sra do Livramento Poconé									FMU SÃOSAFÍCA RR 20
Contrato: I. C. nº 002/2.014/00/00-SETPU									DE ACOSTAMENTO
Referência: 11ª medição provisória									OBS.
Ordem de início de serviço: Nº 049/14 SUOT									
Período: 01/10/15 a 31/10/15									
Acumulado: 10/02/14 a 31/10/15									
Firma: EBC Empresa Brasileira de Construções Ltda									
INICIAL	ESTIACAS FRAC	FINAL	FRAC	EXTENSÃO (m)	LAGURA (m)	ÁREA (m²)	TAXA (l/m²)	RR-20 (ton)	
0,00		61		1.220,00	2,30	2.806,000	3,20	8,98	MEDICÃO DE AJUSTAMENTO
61		73		240,00	1,65	396,000	3,20	1,27	TAREFA VARIÁVEL
146		146		1.460,00	2,30	3.358,000	3,20	10,75	DE ACOSTAMENTO
155		156		200,00	1,70	340,000	3,20	1,09	
213		213		1.140,00	2,30	2.622,000	3,20	8,39	
213		220		140,00	1,65	231,000	3,20	0,74	
220		245		140,00	2,30	1.150,000	3,20	3,68	
245		256		220,00	1,70	374,000	3,20	1,20	
256		416		3.200,00	2,30	7.360,000	3,20	23,55	
416		447	10,00	630,00	1,70	1.071,000	3,20	3,43	
447	+ 10,00	517		1.390,00	2,30	3.197,000	3,20	10,23	
517		524	10,00	140,00	1,65	231,000	3,20	0,74	
524	+ 10,00	566	10,00	840,00	2,30	1.932,000	3,20	6,18	
579		608	10,00	690,00	2,30	1.587,000	3,20	4,91	
608	+ 10,00	644	10,00	710,00	1,70	1.207,000	3,20	3,88	
644		738		1.000,00	2,30	4.324,000	3,20	13,84	
738		757		300,00	1,65	495,000	3,20	1,59	
757		781		540,00	2,30	1.242,000	3,20	3,97	
781		788		80,00	1,70	136,000	3,20	0,41	
788		797		180,00	2,30	414,000	3,20	1,32	
797		805	10,00	170,00	1,70	289,000	3,20	0,92	
805	+ 10,00	895		1.790,00	2,30	4.117,000	3,20	13,17	
895		906		220,00	1,70	374,000	3,20	1,20	
906		935		630,00	2,30	1.331,000	3,20	4,27	
935		949		280,00	1,65	429,000	3,20	1,37	
949		979		620,00	2,30	1.426,000	3,20	4,55	
979		998	10,00	310,00	1,65	511,500	3,20	1,67	

Fonte: Memória de Cálculo da 11ª Medição Provisória

Ressalta-se que durante a inspeção realizada em 29.03.16 a equipe de auditoria pode observar, por meio de novas medições/conferências, que os ajustes realizados pelo engenheiro fiscal correspondem à situação constatada *in loco*, que estão corretos no que se refere à medição do item 5 S 02 501 51 - *Tratamento Superficial duplo, BC, Acostamento*):



(15.82783S, 56.39087W)



(15.82783S, 56.39087W)

## 2.5. Má execução do "Abrigo p/ passageiros" (item 5.1.1.3 do relatório preliminar);

Por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar (Doc. nº 70509/2015) a equipe de auditoria relatou que moradores do município de Nossa Senhora do Livramento - MT "abordaram" a equipe de auditoria reclamando da



qualidade do "abrigo para passageiro" construído naquele município.

Naquela ocasião, em 31.03.15 a equipe técnica relatou que o abrigo havia sido mal executado e já apresentava defeitos visíveis:



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 70509/2015)

Diante da constatação a equipe de auditoria relatou que a SINFRA deveria exigir que a empresa EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA realizasse as devidas correções no abrigo para passageiros, que já apresentava defeitos visíveis sob pena de estornar, na medição subsequente, o valor medido.

Por ocasião da nova inspeção *in loco* realizada em 29.03.16 verificou-se que não foi executado nenhum reparo no abrigo de passageiro, conforme demonstrado pelas fotos a seguir:



A equipe de auditoria também constatou, ao analisar a 11ª medição provisória (período 01.10.15 a 31.10.15), que o item "Abrigo para passageiro" foi



medido 100%:

2.5		SERVIÇOS DE OBRAS COMPLEMENTARES							
2.5.06.410.00	Cercas de arame farpado c/suportes e madeira	m	1.200,000	995,200	-	995,000	23,200	22.655,00	98,30
4.5.06.000.00	Defensa maleável simples-formec./implant.	m	280,000	280,200	-	280,000	318,28	89.118,40	100,00
4.5.06.000.02	Ancoragem de defesa maleável simples-formec./implant.	m	95,000	96,200	-	96,000	354,26	34.008,95	100,00
s/c	Abriço p/ passageiros	und	14,000		7,000	7,000	5.487,58	38.415,15	50,00
<b>Total Serviços de Obras Complementares</b>								<b>184.197,52</b>	

Fonte: 11ª Medição Provisória (Período 01.10.15 a 31.10.15)

Diante do exposto, caberá a Sinfra instaurar procedimento administrativo visando buscar da contratada a correção dos defeitos identificados no abrigo de passageiro”, que visivelmente não atende os critérios de qualidade esperado, devendo a Sinfra estornar o valor de R\$ 5.487,88 caso o mesmo não seja reparado.

### III. DAS DEFESAS

Antes de proceder a análise das defesas apresentadas cabe expor que o Sr. Marcelo Duarte Monteiro - Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA encaminhou a Nota Técnica nº 008/2015-SMRP/SINFRA que diz respeito à Situação Física da Obra e dados contratuais.

Consta na Nota Técnica nº 008/2018-SMRP/SINFRA a seguinte informação:

*"A obra, com extensão de 76,20 Km, encontra-se em fase de conclusão, com o pavimento totalmente concluído e executando a sinalização horizontal e vertical e obras complementares para recebimento provisório, o prazo, segundo a firma é 30/11/2015 para a entrega da obra".*

O Sr. Fernando Alberto B Muller informou os seguintes dados com relação ao contrato nº 002/2014/00/00-SETPU:

DADOS CONTRATUAIS	
RODOVIA	MT - 060
TRECHO	Entº BR - 070 - Nossa Sra. do Livramento - Poconé
EXTENSÃO	76,20 km
FIRMA	EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA
INSTRUMENTO CONTRATUAL	Nº 002/2014/00/00 - SETPU
PROCESSO ORIGINAL	385961/2013 - SETPU



PROCESSO DE ADITIVO	224869-SETPU
PRAZO CONTRATUAL	450 dias consecutivos após Assinatura do Contrato
PRAZO PARA EXECUÇÃO	360 dias consecutivos após Ordem de Início dos Serviços
PRAZO RESTANTE	88 dias
TERMINO PREVISTO	10/02/15
ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇOS	Nº 49/14 - SUOT 10/02/14
ORDEM DE REINÍCIO DE SERVIÇOS	Nº 03/15 - SUOT 23/03/15
DATA DE ASSINATURA	05/02/2014
DATA DA PUBLICAÇÃO	05/02/2014
NATUREZA DOS SERVIÇOS	Revitalização de Rodovia Pavimentada
VALOR CONTRATUAL (PI)	R\$ 17.854.772,04
VALOR (ADITIVO PI)	R\$ 4.432.941,43
VALOR CORRIGIDO (PI)	R\$ 22.287.713,47
VALORES MEDIDOS (PI)	R\$ 20.110.235,72
SALDO CONTRATUAL (PI)	R\$ 2.177.477,75

Feitos esses esclarecimentos, passa-se a análise das defesas que foram juntadas aos autos do processo. Enfatizando que a análise da defesa será estruturada por agente responsabilizado e por achados apontados pela equipe técnica.

### **3.1 Sr. Eduardo Tomio Iwashita - Assessor Técnico de Licitações e Presidente da comissão provisória**

#### **3.1.1. IRREGULARIDADE**

*"Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios - GB 13" (Item 3.1.1.1 do relatório preliminar)*

**Resumo do Achado:** Consentir a substituição do orçamento base da licitação já autuado no processo licitatório de forma inapropriado, sem a motivação e riscando o referido documento.

##### **3.1.1.1. Defesa**

O Sr. Eduardo expõe em sua defesa que o processo foi formalizado inicialmente com base em um orçamento elaborado pelo Setor Técnico da Secretaria, mas posteriormente houve alteração da planilha orçamentária:

*O processo licitatório sobre a obra, foi formalizado, inicialmente, conforme Orçamento elaborado pelo Setor Técnico da Secretaria, no valor total de R\$ 10.093.292,13 (Dez milhões,*



*noventa e três mil, duzentos e noventa e dois reais e treze centavos), porém, após a disponibilização do Edital de licitação houve alteração na planilha orçamentária, elaborado pelo Setor Técnico, passando para o valor total de R\$ 19.707.436,61 (Dezenove milhões, setecentos e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), havendo a disponibilidade de um novo Edital e conseqüentemente a sua prorrogação de prazo. Podemos notar que foi colocado nos dois Editais o carimbo SUBSTITUÍDO, tornando sem efeito os mesmos e, estando em sequência cronológica.*

*Em 05.09.2013, foi celebrado o Termo de Cooperação nº 013/2013, entre esta Secretaria e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo - SEDTUR, no valor total de R\$ 18.790.727,38 (Dezoito milhões, setecentos e noventa mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), em conformidade com o Projeto de Engenharia da Rodovia elaborado pela empresa contratada STRADA ENGENHARIA LTDA, sendo considerado o orçamento final da referida obra para licitação, estando acompanhado do Parecer e Impacto Orçamentário/Financeiro da SEDTUR.*

Em sua defesa o Sr. Eduardo confirma que os documentos inseridos no processo licitatório não deveriam ser riscados:

*O Setor Técnico da Secretaria, responsável pela elaboração do novo orçamento, anexo ao processo licitatório, deveria de em vez de riscar todas as planilhas iniciais, colocar CANCELADO ou SUBSTITUÍDO nas mesmas, para caracterizar a sua inutilização e também não confundir com o apresentado, posteriormente, tornando dessa maneira SEM EFEITO para compor o Edital de Licitação. Há orientação no sentido de que, quando houver alteração ou substituição de orçamento, não riscarem as planilhas, mas apor carimbo de CANCELADO ou SUBSTITUÍDO pelo Setor responsável na elaboração do mesmo, e quanto ao novo orçamento acompanhado da respectiva justificativa.*

*Informamos que todas as planilhas substituídas em se tratando de originais encontram-se no processo licitatório, devidamente numeradas e, em sequência cronológica, sendo que as planilhas iniciais (RISCADAS), no valor total de R\$ 10.093.292,13 (Dez milhões, noventa e três mil, duzentos e noventa e dois reais e treze centavos), são as constantes das folhas 04 a 22, sendo que a planilha posteriormente elaborada no valor total de R\$ 19.707.436,61 (Dezenove milhões, setecentos e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), deixou de ser anexado no processo, porém, consta no sistema eletrônico desta Secretaria e a última planilha no valor total de R\$ 18.790.727,38 (Dezoito milhões, setecentos e noventa mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), são de folhas 82 a 96.*

### **3.1.1.2. Análise de Defesa**

Em que pese o Sr. Eduardo Tomio Iwashita alegar que o Setor Técnico da Secretaria (responsável pela elaboração do novo orçamento) foi o setor responsável



por "terem riscado" as planilhas ao invés de apor carimbo de CANCELADO ou SUBSTITUÍDO, não há como afastar a responsabilidade do Sr. Eduardo haja vista ser ele o servidor designado como Assessor Técnico de Licitações e Presidente da comissão provisória (Portaria Conjunta nº 001/2011/SETPU/SAE/NUTC). Confirma-se, portanto, a ocorrência de irregularidades no decorrer do processo licitatório (substituição de documentos realizadas de forma inapropriada).

Em outro trecho da defesa o Sr. Eduardo ainda afirma que a planilha posteriormente elaborada deixou de ser anexada no processo, informação esta que corrobora o apontamento da equipe de auditoria.

Mantém-se, portanto, a irregularidade GB 13 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993).

### **Mantém-se, portanto, a irregularidade.**

#### **3.1.2. IRREGULARIDADE**

*"Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos - GB 16" (Item 3.1.1.2 do relatório preliminar)*

**Resumo do Achado:** Publicação de Aviso de Errata e Prorrogação de Prazo no DOU Nº 197 (10.10.2013), e inserida na fl. 302 do Vol. I do processo nº 385961/2013 (concorrência nº 42/2013) alterando os Sub-Itens 11.4 e 11.5 que se referem respectivamente ao prazo para a conclusão dos serviços e ao prazo de vigência, sem atender a previsão legal estabelecida na alínea a), inciso II do §2º do Art. 21 da Lei nº 8.666/93.

##### **3.1.2.1. Defesa**

O Sr. Eduardo apresentou em sua defesa as datas em que foram publicados os avisos com referência à licitação:

*Foram procedidas as seguintes publicações dos Avisos com referência a licitação.*

*1º Aviso - Dia 23.07.2013 - Realização da Licitação - Dia 26.08.13 (30 dias)*

*2º Aviso - Dia 13.08.2013 - Prorrogação da Licitação de 26.08.2013 para 13.09.13 (30 dias)*

*3º Aviso - Dia 12.09.2013 - Adiamento da licitação de 13.09.13*



para 15.10.13(30 dias)

4º Aviso - Dia 10.10.2013 - Errata/Prorrogação da licitação de 15.10.13 para 31.10.13 (20 dias)

O Sr. Eduardo expõe que foram alterados alguns itens da planilha orçamentária, mas permanecendo inalteradas as demais condições do Edital:

*Foram alterados alguns itens da planilha orçamentária, porém, permanecendo inalteradas as demais condições do Edital, seja quanto as demais condições do Edital, seja quanto as exigências técnicas ou mesmo documentação (20 dias)*

O Sr. Eduardo ainda argumenta que a alteração não afetaria de forma alguma a apresentação das propostas:

*Aqui é necessário que salientemos que referido Edital esteve a disposição das empresas interessadas em participar da licitação, pelo prazo de 80 (oitenta) dias, e se na última publicação não foi verificado o prazo de trinta dias é unicamente porque a alteração não afetaria de forma alguma a apresentação das propostas.*

*A única alteração ocorrida durante todo o procedimento e entre a publicação dos quatro avisos era unicamente quanto a planilha de orçamento.*

*Não houve alteração alguma quanto às condições de participação das empresas.*

*Não houve qualquer impugnação apresentada por empresa que participou ou teve interesse em participar do procedimento licitatório, demonstração clara de inexistência de impedimento de participação, todas que tiveram interesse apresentaram propostas.*

*A Doutrina tem se posicionado sistematicamente sobre o tema e firmado que a reabertura total do prazo entre publicação e entrega das propostas é necessária tão somente quando se tratar de questões que impossibilitem ou dificultem a apresentação das propostas, o que não é o caso presente.*

*A alteração promovida naquele procedimento licitatório era meramente quanto a alguns itens da planilha de serviços que sofreram diminuição, trabalho que qualquer empresa faz em minutos, assim no entendimento da Administração, não existia motivo plausível de renovar o prazo de 30 dias, já que o Edital estivera à disposição das empresas por prazo quase três vezes maior que esse.*

O Sr. Eduardo apresentou entendimento do Doutrinador Sr. Marçal Justen Filho no sentido de que a reabertura de prazo só é obrigatória quando a inovação não puder ser atendida no prazo remanescente do processo licitatório:

***"o problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quanto a inovação não puder***



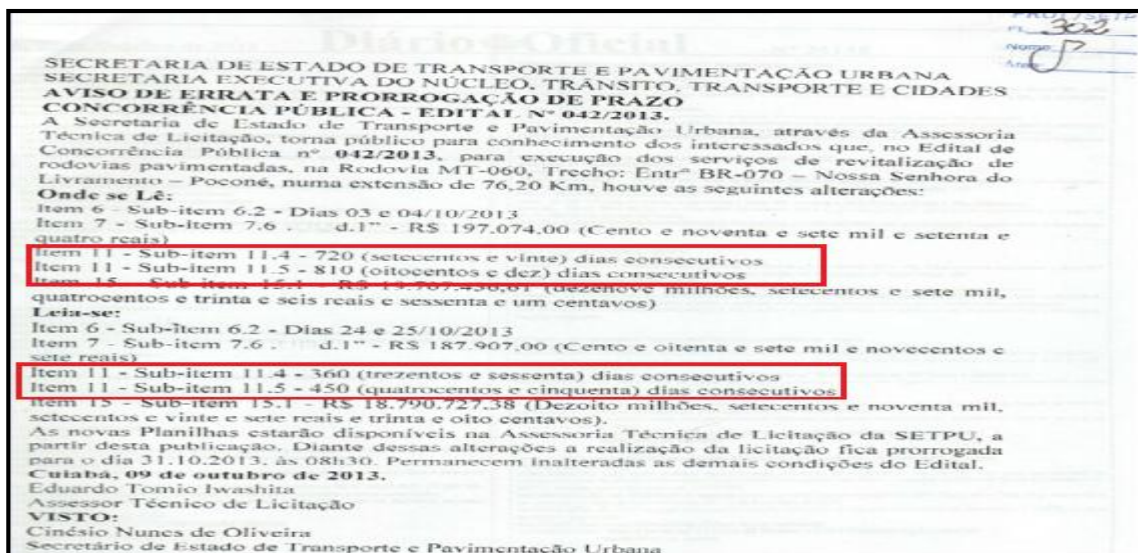
*ser atendida no prazo remanescente."*

### 3.1.2.2. Análise de Defesa

O Sr. Eduardo argumenta que não era necessário conceder um novo prazo de 30 (trinta) dias alegando que a alteração não afetaria de forma alguma a apresentação das propostas. Alega que a única alteração promovida estava relacionada a alguns itens da planilha orçamentária, não subsistindo motivo plausível para renovar o prazo por mais 30 dias:

*A alteração promovida naquele procedimento licitatório era meramente quanto a alguns itens da planilha de serviços que sofreram diminuição, trabalho que qualquer empresa faz em minutos, assim no entendimento da Administração, não existia motivo plausível de renovar o prazo de 30 dias, já que o Edital estivera à disposição das empresas por prazo quase três vezes maior que esse.*

Porém, conforme publicação do AVISO DE ERRATA E PRORROGAÇÃO DE PRAZO no DOU Nº 197, 10.10.2013, e inserida na fl. 302 do Vol. I do processo nº 385961/2013 (concorrência nº 42/2013) consta algumas alterações do Edital da Concorrência nº 042/2013, dentre elas a alteração dos Sub-Itens 11.4 e 11.5 do Edital que se referem respectivamente ao prazo para a conclusão dos serviços e ao prazo de vigência.



Fonte: Fl 302, Vol. I do processo nº 385961/2013 (concorrência nº42/2013)

Nota-se, portanto, que as alegações trazidas pelo Sr. Eduardo não devem ser acatadas, haja vista a existência de alterações importantes do Edital da



Concorrência nº 042/2013, alterações estas que influenciam na formulação dos preços das interessadas.

Ademais, em momento anterior, no dia 12.08.2013, procedeu-se a prorrogação da data de realização do mesmo processo licitatório (Concorrência nº 042/2013) vindo estabelecer o dia 13.09.2013 como nova data de realização do certame. Nota-se que o prazo foi de 30 dias após a publicação embora o motivo tenha sido apenas de "ordem operacional", sem que tenha ocorrido nenhuma alteração do edital.

PROJ 108  
Nome: P  
Ass:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO, TRÂNSITO, TRANSPORTE E CIDADES  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL Nº 042/2013.**  
**AVISO DE PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO**  
A Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, através da Assessoria Técnica de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que, a Licitação na Modalidade de **Concorrência Pública – Edital nº 042/2013**, com objetivo de selecionar empresa de engenharia, área rodoviária, para execução dos serviços de revitalização de rodovias pavimentadas, na Rodovia MT-060, Trecho: Entrº BR-070 – Nossa Senhora do Livramento – Poconé, numa extensão de 76,20 Km, marcada para o dia **26 de agosto de 2013, às 14h30, por motivo de ordem operacional**, será prorrogada para o dia **13 de setembro de 2013 às 08h30**. Permanecem inalteradas as demais condições do Edital.  
**Cuiabá, 12 de agosto de 2013.**  
Antônia Luiza Ribeiro Pereira  
Substituta do Assessor Técnico de Licitação  
**VISTO:**  
Cinésio Nunes de Oliveira  
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

Fonte: Fl 198, Vol. I do processo nº 385961/2013 (concorrência nº42/2013)

Mantém-se, portanto, a irregularidade GB 16 - Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993).

**Mantém-se, portanto, a irregularidade.**

### **3.2 Sr. Darcibel Silva Ramos - Engenheiro Orçamentista/Membro da comissão de licitação**



### **3.2.1. IRREGULARIDADE**

*"Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço - GB 06" (Item 3.1.1.3 do relatório preliminar)*

**Resumo do Achado:** Preços unitários pactuados acima do preço de mercado para o fornecimento dos materiais betuminosos "CM-30", "RR 1C", "RR-2C", "RR 1C c/polímero" e "RR 2C Flex c/ polímeros".

#### **3.2.1.1. Defesa**

Quanto ao apontamento referente ao item 3.1.1.3 do relatório preliminar, o Sr. Darcibel apenas argumentou que os preços de materiais betuminosos foram corrigidos:

*... e que o item 3.1.1.3 os preços de materiais betuminosos cimentos asfálticos de petróleo, emulsões asfálticas e asfalto diluído, foram corrigidos os preços utilizando os da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Coordenadoria de Defesa da Concorrência, e que a proposta da firma EBC - Empresa Brasileira de Construções Ltda, nas paginas 1.223 e 1.224, e nas firmas Agrimat, HL Construtora Ltda e Ensercon Ltda 1.284 até 1.303, faltou as demais assinaturas nas paginas citadas por que houve um lapso nas assinaturas, a comissão não fez checagem final porque estava sobrecarregada de serviço no período, mas agora fez a correção solicitada.*

*Sendo assim, temos a dizer que sejam tomadas as providencias a fim de sanar a inconformidade, de acordo com o Instrumento Contratual com essa empresa.*

#### **3.2.1.2. Análise de Defesa**

O Sr. Darcibel Silva Ramos alega em sua defesa que os preços de materiais betuminosos, de cimentos asfálticos de petróleo, de emulsões asfálticas e asfalto diluído foram corrigidos, ou seja, reconhece a ocorrência da irregularidade.

Em que pese ter juntado planilha orçamentária com novos valores para o fornecimento de materiais betuminosos (doc. 106781/2015, fls. 5 a 10) não se constatou qualquer termo aditivo referente ao Contrato nº 002/2014 promovendo as alterações indicadas.

A equipe técnica recomendou no relatório técnico preliminar que fossem



estornados os valores medidos e pagos, sob o risco de materialização do superfaturamento, entretanto em análise ao sistema Geo-Obras observa-se que a última medição inserida no sistema foi a 11ª Medição Provisória (01.10.2015 a 31.10.2015) no valor de R\$ 1.680.472,89 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) sem que tenha sido realizada qualquer correção quanto ao sobrepreço apurado no relatório técnico preliminar no valor de **R\$ 976.310,27 (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos)**.

Mantém-se, portanto, a irregularidade GB 06 - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço.

**Mantém-se, portanto, a irregularidade.**

### **3.2.2. IRREGULARIDADE**

*"Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos - GB 16" (Item 3.1.1.2 do relatório preliminar)*

**Resumo do Achado:** Publicação de Aviso de Errata e Prorrogação de Prazo no DOU Nº 197 (10.10.2013), e inserida na fl. 302 do Vol. I do processo nº 385961/2013 (concorrência nº 42/2013) alterando os Sub-Itens 11.4 e 11.5 que se referem respectivamente ao prazo para a conclusão dos serviços e ao prazo de vigência, sem atender a previsão legal estabelecida na alínea a), inciso II do §2º do Art. 21 da Lei nº 8.666/93.

#### **3.2.2.1. Defesa**

O Sr. Darcibel apresentou defesa semelhante à defesa apresentada pelo Sr. Eduardo Tomio Iwashita, alegando que:

*Foram procedidas as seguintes publicações dos Avisos com referência a licitação.*

*1º Aviso - Dia 23.07.2013 - Realização da Licitação - Dia 26.08.13 (30 dias)*

*2º Aviso - Dia 13.08.2013 - Prorrogação da Licitação de*



26.08.2013 para 13.09.13 **(30 dias)**

3º Aviso - Dia 12.09.2013 - Adiamento da licitação de 13.09.13 para 15.10.13 **(30 dias)**

4º Aviso - Dia 10.10.2013 - Errata/Prorrogação da licitação de 15.10.13 para 31.10.13 **(20 dias)**

O Sr. Darcibel expõe que foram alterados alguns itens da planilha orçamentária, mas permanecendo inalteradas as demais condições do Edital:

*3ºEdital - Dia 10.10.13 - Alteração de alguns itens do orçamento para R\$ 18.790.727,38. Foram alterados alguns itens da planilha orçamentária, porém, permanecendo inalteradas as demais condições do Edital, seja quanto as demais condições do Edital. (20 dias)*

O Sr. Darcibel ainda argumenta que a alteração não afetaria de forma alguma a apresentação das propostas:

*Aqui é necessário que salientemos que referido Edital esteve a disposição das empresas interessadas em participar da licitação, pelo prazo de 80 (oitenta) dias, e se na última publicação não foi verificado o prazo de trinta dias é unicamente porque a alteração não afetaria de forma alguma a apresentação das propostas.*

*A única alteração ocorrida durante todo o procedimento e entre a publicação dos quatro avisos era unicamente quanto a planilha de orçamento.*

*Não houve alteração alguma quanto às condições de participação das empresas.*

*Não houve qualquer impugnação apresentada por empresa que participou ou teve interesse em participar do procedimento licitatório, demonstração clara de inexistência de impedimento de participação, todas que tiveram interesse apresentaram propostas.*

...

*A Doutrina tem se posicionado sistematicamente sobre o tema e firmado que a reabertura total do prazo entre publicação e entrega das propostas é necessária tão somente quando se tratar de questões relacionadas a habilitação, o que não é o caso presente.*

*A alteração promovida naquele procedimento licitatório era meramente a planilha de serviços que sofrera diminuição de serviços, trabalho que qualquer empresa faz em minutos, assim no entendimento da Administração, não existia motivo plausível de renovar o prazo de 30 dias, já que o Edital estivera à disposição das empresas por prazo quase três vezes maior que esse.*

### **3.2.2.2. Análise de Defesa**

O Sr. Darcibel apresentou defesa semelhante à defesa apresentada pelo



Sr. Eduardo Tomio Iwashitano item 3.1.2.1 e já analisada conforme item 3.1.2.2.

Diante dos argumentos já apresentas por ocasião da análise de defesa constantes no item 3.1.2.2 não é possível acatar as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Darcibel.

Ademais, o Sr. Darcibel foi formalmente designado como membro da comissão de licitação, instituída por meio da portaria nº 479/2013/SETPU, o que o torna responsável pelos atos praticados, inclusive no que se refere ao atendimento dos prazos da alínea a), inciso II do §2º do art. 21 da Lei 8.666/93.

Mantém-se, portanto, a irregularidade GB 16 - Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993).

**Mantém-se, portanto, a irregularidade.**

### **3.2.3. IRREGULARIDADE**

*"Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios - GB 13" (Item 3.3.1.1 do relatório preliminar)*

**Resumo do Achado:** Substituição das propostas das empresas EBC-EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA e HL CONSTRUTORA LTDA sem a devida motivação. Verificou-se que os valores das propostas inseridas no processo licitatório são distintos dos valores registrados em Ata de Abertura dos Envelopes.

#### **3.2.3.1. Defesa**

O Sr. Darcibel ainda argumentou em sua defesa que as alterações das propostas deu-se após a correção das planilhas, e afirma que ocorreu um lapso ao "montar as pastas":

*As alterações nos valores das propostas deu-se após a correção das planilhas, onde o engenheiro que compõe a comissão corrigiu.*

*Por um lapso na hora de montar as pastas, as propostas de preço das empresas EBC e HL permaneceram na pasta da segunda via do processo, e nessa oportunidade juntamos no*



*processo original, e a anexamos à presente.*

*É importante ressaltar que o membro Edjalma da Costa e Silva exerceu o papel de **secretário** na solenidade em questão, sendo-lhe atribuída a responsabilidade de apenas redigir a ata, e, sendo assim, não guarda responsabilidade quanto ao conteúdo, presença ou omissão de qualquer outro documento vinculado ao instrumento editalício. Assim, naturalmente, não foram submetidos a sua análise algum documento.*

### **3.2.3.2. Análise de defesa**

Sua responsabilização fundamentou-se na ausência de motivação referente às alterações dos valores das propostas constantes na ata de resultado de classificação que era divergente dos valores constantes na ata de abertura dos envelopes das empresas EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA e HL CONSTRUTORA LTDA, além do fato de não fazer constar no processo licitatório as propostas com os valores constantes na ata de abertura dos envelopes.

Com relação ao apontamento citado acima, irregularidade esta abordada no item 3.3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar ("Substituição das propostas apresentadas pelas empresas EBC-EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA e HL CONSTRUTORA LTDA), o Sr. Darcibel apenas expôs que houve um lapso na hora de montar as pastas:

*As alterações nos valores das propostas deu-se após a correção das planilhas, onde o engenheiro que compõe a comissão corrigiu.*

*Por um lapso na hora de montar as pastas, as propostas de preço das empresas EBC e HL permaneceram na pasta da segunda via do processo, e nessa oportunidade juntamos no processo original, e a anexamos à presente.*

Diante do exposto confirma-se a ocorrência de irregularidades no decorrer do processo licitatório no que se refere a substituição, de forma inapropriada, de documentos inseridos no processo licitatório.

Mantém-se, portanto, a irregularidade GB 13 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993).

**Mantém-se, portanto, a irregularidade.**



### **3.3 Sr<sup>a</sup> Maria Helena Barbosa Alves - Membro da comissão de licitação (portaria nº 479/2013/SETPU)**

#### **3.3.1. IRREGULARIDADE**

*"Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos - GB 16" (Item 3.1.1.2 do relatório preliminar)*

**Resumo do Achado:** Publicação de Aviso de Errata e Prorrogação de Prazo no DOU Nº 197 (10.10.2013), e inserida na fl. 302 do Vol. I do processo nº 385961/2013 (concorrência nº 42/2013) alterando os Sub-Itens 11.4 e 11.5 que se referem respectivamente ao prazo para a conclusão dos serviços e ao prazo de vigência, sem atender a previsão legal estabelecida na alínea a), inciso II do §2º do Art. 21 da Lei nº 8.666/93.

##### **3.3.1.1. Defesa**

A Sra. Maria Helena apresentou defesa semelhante às defesas apresentadas pelo Sr. Eduardo Tomio Iwashita e pelo Sr. Darcibel, vindo expor que:

*Foram procedidas as seguintes publicações dos Avisos com referência a licitação.*

*1º Aviso - Dia 23.07.2013 - Realização da Licitação - Dia 26.08.13 (30 dias)*

*2º Aviso - Dia 13.08.2013 - Prorrogação da Licitação de 26.08.2013 para 13.09.13 (30 dias)*

*3º Aviso - Dia 12.09.2013 - Adiamento da licitação de 13.09.13 para 15.10.13 (30 dias)*

*4º Aviso - Dia 10.10.2013 - Errata/Prorrogação da licitação de 15.10.13 para 31.10.13 (20 dias)*

A Sra. Maria Helena expõe que foram alterados alguns itens da planilha orçamentária, mas permanecendo inalteradas as demais condições do Edital:

*3ºEdital - Dia 10.10.13 - Alteração de alguns itens do orçamento para R\$ 18.790.727,38. Foram alterados alguns itens da planilha orçamentária, porém, permanecendo inalteradas as demais condições do Edital, seja quanto as demais condições do Edital. (20 dias)*

A Sra. Maria Helena ainda argumenta que a alteração não afetaria de forma alguma a apresentação das propostas:



*Aqui é necessário que salientemos que referido Edital esteve a disposição das empresas interessadas em participar da licitação, pelo prazo de 80 (oitenta) dias, e se na última publicação não foi verificado o prazo de trinta dias é unicamente porque a alteração não afetaria de forma alguma a apresentação das propostas.*

*A única alteração ocorrida durante todo o procedimento e entre a publicação dos quatro avisos era unicamente quanto a planilha de orçamento.*

*Não houve alteração alguma quanto às condições de participação das empresas.*

*Não houve qualquer impugnação apresentada por empresa que participou ou teve interesse em participar do procedimento licitatório, demonstração clara de inexistência de impedimento de participação, todas que tiveram interesse apresentaram propostas.*

...

*A Doutrina tem se posicionado sistematicamente sobre o tema e firmado que a reabertura total do prazo entre publicação e entrega das propostas é necessária tão somente quando se tratar de questões relacionadas a habilitação, o que não é o caso presente.*

*A alteração promovida naquele procedimento licitatório era meramente quanto a alguns itens da planilha de serviços que sofrera diminuição de serviços, trabalho que qualquer empresa faz em minutos, assim, no entendimento da Administração, não existia motivo plausível de renovar o prazo de 30 dias, já que o Edital estivera à disposição das empresas por prazo quase três vezes maior que esse.*

### **3.3.1.2. Análise de Defesa**

A Sra. Maria Helena apresentou defesa semelhante à defesa apresentada pelo Sr. Eduardo Tomio Iwashita no item 3.1.2.1 e já analisada conforme item 3.1.2.2.

Diante dos argumentos já apresentados no item 3.1.2.2 não é possível acatar as razões de defesa apresentadas pela Sra. Maria Helena.

Ademais, Sra. Maria Helena foi formalmente designada como membro da comissão de licitação, instituída por meio da portaria nº 479/2013/SETPU, o que a torna responsável pelos atos praticados, inclusive no que se refere ao atendimento dos prazos da alínea a), inciso II do §2º do art. 21 da Lei 8.666/93.

Mantém-se, portanto, a irregularidade GB 16 - Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993).



**Mantém-se, portanto, a irregularidade.**

### **3.3.2. IRREGULARIDADE**

*"Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios - GB 13" (Item 3.3.1.1 do relatório preliminar)*

**Resumo do Achado:** Substituição das propostas das empresas EBC-EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA e HL CONSTRUTORA LTDA sem a devida motivação. Verificou-se que os valores das propostas inseridas no processo licitatório são distintos dos valores registrados em Ata de Abertura dos Envelopes.

#### **3.3.2.1. Defesa**

A Sra. Maria Helena argumentou em sua defesa que as alterações das propostas deu-se após a correção das planilhas, e afirma que ocorreu um lapso ao "montar as pastas":

*As alterações nos valores das propostas deu-se após a correção das planilhas, onde o engenheiro que compõe a comissão corrigiu.*

*Por um lapso na hora de montar as pastas, as propostas de preço das empresas EBC e HL permaneceram na pasta da segunda via do processo, e nessa oportunidade juntamos no processo original, e a anexamos à presente.*

*É importante ressaltar que o membro **Edjalma da Costa e Silva** exerceu o papel de **secretário** na solenidade em questão, sendo-lhe atribuída a responsabilidade de apenas redigir a ata, e, sendo assim, não guarda responsabilidade quanto ao conteúdo, presença ou omissão de qualquer outro documento vinculado ao instrumento editalício. Assim, naturalmente, não foram submetidos a sua análise algum documento.*

#### **3.3.2.2. Análise de Defesa**

Conforme exposto no tópico anterior (item 3.3.2.1), a Sr<sup>a</sup>. Maria Helena apresentou defesa semelhante à defesa apresentada pelo Sr. Darcibel.

A defendente é responsabilizada pela ausência de motivação referente às alterações dos valores das propostas constantes na ata de resultado de classificação que era divergente dos valores constantes na ata de abertura dos envelopes das



empresas EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA e HL CONSTRUTORA LTDA, além do fato de não fazer constar no processo licitatório as propostas com os valores constantes na ata de abertura dos envelopes. Irregularidade esta abordada no item 3.3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar ("Substituição das propostas apresentadas pelas empresas EBC-EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA e HL CONSTRUTORA LTDA).

A Sr<sup>a</sup>. Maria Helena apenas expôs que houve um lapso na hora de montar as pastas:

*As alterações nos valores das propostas deu-se após a correção das planilhas, onde o engenheiro que compõe a comissão corrigiu.*

*Por um lapso na hora de montar as pastas, as propostas de preço das empresas EBC e HL permaneceram na pasta da segunda via do processo, e nessa oportunidade juntamos no processo original, e a anexamos à presente.*

Diante do exposto confirma-se a ocorrência de irregularidades no decorrer do processo licitatório no que se refere à substituição, de forma inapropriada, de documentos inseridos no processo licitatório.

Mantém-se, portanto, a irregularidade GB 13 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993).

**Mantém-se, portanto, a irregularidade.**

### **3.4 Sr<sup>a</sup> Antônia Luíza Ribeiro Pereira - Membro da comissão de licitação (portaria nº 479/2013/SETPU)**

#### **3.4.1. IRREGULARIDADE**

*"Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos - GB 16" (Item 3.1.1.2 do relatório preliminar)*

**Resumo do Achado:** Publicação de Aviso de Errata e Prorrogação de Prazo no DOU Nº 197 (10.10.2013), e inserida na fl. 302 do Vol. I do processo nº 385961/2013 (concorrência nº 42/2013) alterando os Sub-Itens 11.4 e 11.5 que se



referem respectivamente ao prazo para a conclusão dos serviços e ao prazo de vigência, sem atender a previsão legal estabelecida na alínea a), inciso II do §2º do Art. 21 da Lei nº 8.666/93.

### 3.4.1.1. Defesa

A Sra. Antônia Luiza apresentou defesa semelhante às defesas já analisadas, as alegações apresentadas são as seguintes:

*Foram procedidas as seguintes publicações dos Avisos com referência a licitação.*

*1º Aviso - Dia 23.07.2013 - Realização da Licitação - Dia 26.08.13 (30 dias)*

*2º Aviso - Dia 13.08.2013 - Prorrogação da Licitação de 26.08.2013 para 13.09.13 (30 dias)*

*3º Aviso - Dia 12.09.2013 - Adiamento da licitação de 13.09.13 para 15.10.13 (30 dias)*

*4º Aviso - Dia 10.10.2013 - Errata/Prorrogação da licitação de 15.10.13 para 31.10.13 (20 dias)*

A Sra. Antônia Luiza alega que foram alterados alguns itens da planilha orçamentária, mas permanecendo inalteradas as demais condições do Edital:

*3ºEdital - Dia 10.10.13 - Alteração de alguns itens do orçamento para R\$ 18.790.727,38. Foram alterados alguns itens da planilha orçamentária, porém, permanecendo inalteradas as demais condições do Edital, seja quanto as demais condições do Edital. (20 dias)*

A Sra. Antônia Luiza ainda argumenta que a alteração não afetaria de forma alguma a apresentação das propostas:

*Aqui é necessário que salientemos que referido Edital esteve a disposição das empresas interessadas em participar da licitação, pelo prazo de 80 (oitenta) dias, e se na última publicação não foi verificado o prazo de trinta dias é unicamente porque a alteração não afetaria de forma alguma a apresentação das propostas.*

*A única alteração ocorrida durante todo o procedimento e entre a publicação dos quatro avisos era unicamente quanto a planilha de orçamento.*

*Não houve alteração alguma quanto às condições de participação das empresas.*

*Não houve qualquer impugnação apresentada por empresa que participou ou teve interesse em participar do procedimento licitatório, demonstração clara de inexistência de impedimento de participação, todas que tiveram interesse apresentaram propostas.*

...



*A Doutrina tem se posicionado sistematicamente sobre o tema e firmado que a reabertura total do prazo entre publicação e entrega das propostas é necessária tão somente quando se tratar de questões que relacionadas a habilitação, o que não é o caso presente.*

*A alteração promovida naquele procedimento licitatório era meramente a planilha de serviços que sofrera diminuição de serviços, trabalho que qualquer empresa faz em minutos, assim no entendimento da Administração, não existia motivo plausível de renovar o prazo de 30 dias, já que o Edital estivera à disposição das empresas por prazo quase três vezes maior que esse.*

### **3.4.1.2. Análise de Defesa**

A Sra. Antônia Luiza apresentou defesa semelhante à defesa apresentada pelo Sr. Eduardo Tomio Iwashita no item 3.1.2.1 e já analisada conforme item 3.1.2.2.

Diante das razões já apresentas por ocasião da análise de defesa constantes no item 3.1.2.2 não é possível acatar as razões de defesa apresentadas pela Sra. Antônia Luiza.

Ademais, Sra. Antônia Luiza foi formalmente designada como membro da comissão de licitação, instituída por meio da portaria nº 479/2013/SETPU, o que a torna responsável pelos atos praticados, inclusive no que se refere ao atendimento dos prazos da alínea a), inciso II do §2º do art. 21 da Lei 8.666/93.

Mantém-se, portanto, a irregularidade GB 16 - Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993).

**Mantém-se, portanto, a irregularidade.**

### **3.4.2. IRREGULARIDADE**

*"Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios - GB 13" (Item 3.3.1.1 do relatório preliminar)*

**Resumo do Achado:** Substituição das propostas das empresas EBC-EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA e HL CONSTRUTORA LTDA sem a devida motivação. Verificou-se que os valores das propostas inseridas no



processo licitatório são distintos dos valores registrados em Ata de Abertura dos Envelopes.

#### **3.4.2.1. Defesa**

A Sra. Antônia Luiza argumentou em sua defesa que as alterações das propostas deu-se após a correção das planilhas, e afirma que ocorreu um lapso ao "montar as pastas":

*As alterações nos valores das propostas deu-se após a correção das planilhas, onde o engenheiro que compõe a comissão corrigiu.*

*Por um lapso na hora de montar as pastas, as propostas de preço das empresas EBC e HL permaneceram na pasta da segunda via do processo, e nessa oportunidade juntamos no processo original, e a anexamos à presente.*

*É importante ressaltar que o membro **Edjalma da Costa e Silva** exerceu o papel de **secretário** na solenidade em questão, sendo-lhe atribuída a responsabilidade de apenas redigir a ata, e, sendo assim, não guarda responsabilidade quanto ao conteúdo, presença ou omissão de qualquer outro documento vinculado ao instrumento editalício. Assim, naturalmente, não foram submetidos a sua análise algum documento.*

#### **3.4.2.2. Análise de Defesa**

Conforme exposto no tópico anterior (item 3.4.2.1), a Sr<sup>a</sup>. Antonia Luiza Ribeiro Pereira apresentou defesa semelhante às defesas já analisadas anteriormente.

A defendente é responsabilizada pela ausência de motivação referente às alterações dos valores das propostas constantes na ata de resultado de classificação que era divergente dos valores constantes na ata de abertura dos envelopes das empresas EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA e HL CONSTRUTORA LTDA, além do fato de não fazer constar no processo licitatório as propostas com os valores constantes na ata de abertura dos envelopes. Irregularidade esta abordada no item 3.3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar ("Substituição das propostas apresentadas pelas empresas EBC-EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA e HL CONSTRUTORA LTDA).

A Sr<sup>a</sup>. Antonia Luiza Ribeiro Pereira apenas expôs que houve um lapso na



hora de montar as pastas:

*As alterações nos valores das propostas deu-se após a correção das planilhas, onde o engenheiro que compõe a comissão corrigiu.*

*Por um lapso na hora de montar as pastas, as propostas de preço das empresas EBC e HL permaneceram na pasta da segunda via do processo, e nessa oportunidade juntamos no processo original, e a anexamos à presente.*

Diante do exposto confirma-se a ocorrência de irregularidades no decorrer do processo licitatório no que se refere à substituição, de forma inapropriada, de documentos inseridos no processo licitatório.

Mantém-se, portanto, a irregularidade GB 13 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993).

**Mantém-se, portanto, a irregularidade.**

### **3.5 Sr. Edjalma da Costa e Silva - Secretário da comissão de licitação (portaria nº 479/2013/SETPU)**

#### **3.5.1. IRREGULARIDADE**

*"Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos - GB 16" (Item 3.1.1.2 do relatório preliminar)*

**Resumo do Achado:** Publicação de Aviso de Errata e Prorrogação de Prazo no DOU Nº 197 (10.10.2013), e inserida na fl. 302 do Vol. I do processo nº 385961/2013 (concorrência nº 42/2013) alterando os Sub-Itens 11.4 e 11.5 que se referem respectivamente ao prazo para a conclusão dos serviços e ao prazo de vigência, sem atender a previsão legal estabelecida na alínea a), inciso II do §2º do Art. 21 da Lei nº 8.666/93.

##### **3.5.1.1. Defesa**

O Sr. Edjalma apresentou defesa semelhante às defesas já analisadas



acima, as alegações apresentadas são as seguintes:

*Foram procedidas as seguintes publicações dos Avisos com referência a licitação.*

*1º Aviso - Dia 23.07.2013 - Realização da Licitação - Dia 26.08.13 (30 dias)*

*2º Aviso - Dia 13.08.2013 - Prorrogação da licitação de 26.08.2013 para 13.09.13 (30 dias)*

*3º Aviso - Dia 12.09.2013 - Adiamento da licitação de 13.09.13 para 15.10.13 (30 dias)*

*4º Aviso - Dia 10.10.2013 - Errata/Prorrogação da licitação de 15.10.13 para 31.10.13 (20 dias)*

O Sr. Edjalma alega que foram alterados alguns itens da planilha orçamentária, mas permanecendo inalteradas as demais condições do Edital:

*3º Edital - Dia 10.10.13 - Alteração de alguns itens do orçamento para R\$ 18.790.727,38. Foram alterados alguns itens da planilha orçamentária, porém, permanecendo inalteradas as demais condições do Edital, seja quanto as demais condições do Edital. (20 dias)*

O Sr. Edjalma ainda argumenta que a alteração não afetaria de forma alguma a apresentação das propostas:

*Aqui é necessário que salientemos que referido Edital esteve a disposição das empresas interessadas em participar da licitação, pelo prazo de 80 (oitenta) dias, e se na última publicação não foi verificado o prazo de trinta dias é unicamente porque a alteração não afetaria de forma alguma a apresentação das propostas.*

*A única alteração ocorrida durante todo o procedimento e entre a publicação dos quatro avisos era unicamente quanto a planilha de orçamento.*

*Não houve alteração alguma quanto às condições de participação das empresas.*

*Não houve qualquer impugnação apresentada por empresa que participou ou teve interesse em participar do procedimento licitatório, demonstração clara de inexistência de impedimento de participação, todas que tiveram interesse apresentaram propostas.*

...

*A Doutrina tem se posicionado sistematicamente sobre o tema e firmado que a reabertura total do prazo entre publicação e entrega das propostas é necessária tão somente quando se tratar de questões que relacionadas a habilitação, o que não é o caso presente.*

*A alteração promovida naquele procedimento licitatório era meramente a planilha de serviços que sofrera diminuição de serviços, trabalho que qualquer empresa faz em minutos, assim no entendimento da Administração, não existia motivo plausível de renovar o prazo de 30 dias, já que o Edital estivera à*



*disposição das empresas por prazo quase três vezes maior que esse.*

### **3.5.1.2. Análise de Defesa**

O Sr. Edjalma apresentou defesa semelhante à defesa apresentada pelo Sr. Eduardo Tomio Iwashita no item 3.1.2.1 e já analisada conforme item 3.1.2.2.

Diante das razões já apresentas por ocasião da análise de defesa constantes no item 3.1.2.2 não é possível acatar as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Edjalma.

Ademais, o Sr. Edjalma foi formalmente designado como membro da comissão de licitação, instituída por meio da portaria nº 479/2013/SETPU, o que o torna responsável pelos atos praticados, inclusive no que se refere ao atendimento dos prazos da alínea a), inciso II do §2º do art. 21 da Lei 8.666/93.

Mantém-se, portanto, a irregularidade GB 16 - Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993).

**Mantém-se, portanto, a irregularidade.**

### **3.5.2. IRREGULARIDADE**

*"Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios - GB 13" (Item 3.3.1.1 do relatório preliminar)*

**Resumo do Achado:** Substituição das propostas das empresas EBC-EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA e HL CONSTRUTORA LTDA sem a devida motivação. Verificou-se que os valores das propostas inseridas no processo licitatório são distintos dos valores registrados em Ata de Abertura dos Envelopes.

#### **3.5.2.1. Defesa**

O Sr. Edjalma apresentou defesa semelhante às defesas já analisadas



acima. O defendente alega em sua defesa que o processo foi formalizado inicialmente com base em um orçamento elaborado pelo Setor Técnico da Secretaria, mas que posteriormente houve alteração da planilha orçamentária:

*O processo licitatório sobre a obra, foi formalizado, inicialmente, conforme Orçamento elaborado pelo Setor Técnico da Secretaria, no valor total de R\$ 10.093.292,13 (Dez milhões, noventa e três mil, duzentos e noventa e dois reais e treze centavos), porém, após a disponibilização do Edital de licitação houve alteração na planilha orçamentária, elaborado pelo Setor Técnico, passando para o valor total de R\$ 19.707.436,61 (Dezenove milhões, setecentos e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), havendo a disponibilidade de um novo Edital e Consequentemente a sua prorrogação de prazo. Podemos notar que foi colocado nos dois Editais o carimbo **SUBSTITUÍDO**, tornando sem efeito os mesmos e, estando em sequência cronológica.*

*Em 05.09.2013, foi celebrado o Termo de Cooperação nº 013/2013, entre esta Secretaria e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo - SEDTUR, no valor total de R\$ 18.790.727,38 (Dezoito milhões, setecentos e noventa mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), em conformidade com o Projeto de Engenharia da Rodovia elaborado pela empresa contratada STRADA ENGENHARIA LTDA, sendo considerado o orçamento final da referida obra para licitação, estando acompanhado do Parecer e Impacto Orçamentário/Financeiro da SEDTUR.*

Em sua defesa o Sr. Edjalma confirma que os documentos inseridos no processo licitatório não deveriam ser riscados:

*O Setor Técnico da Secretaria, responsável pela elaboração do novo orçamento, anexo ao processo licitatório, deveria de em vez de riscar todas as planilhas iniciais, colocar **CANCELADO** ou **SUBSTITUÍDO** nas mesmas, para caracterizar a sua inutilização e também não confundir com o apresentado, posteriormente, tornando dessa maneira **SEM EFEITO** para compor o Edital de Licitação. Há orientação no sentido de que, quando houver alteração ou substituição de orçamento, não riscarem as planilhas, mas apor carimbo de **CANCELADO** ou **SUBSTITUÍDO** pelo Setor responsável na elaboração do mesmo, e quanto ao novo orçamento acompanhado da respectiva justificativa.*

*Informamos que todas as planilhas substituídas em se tratando de originais encontram-se no processo licitatório, devidamente numeradas e, em sequência cronológica, sendo que as planilhas iniciais (RISCADAS), no valor total de R\$ 10.093.292,13 (Dez milhões, noventa e três mil, duzentos e noventa e dois reais e treze centavos), são as constantes das folhas 04 a 22, sendo que a planilha posteriormente elaborada no valor total de R\$ 19.707.436,61 (Dezenove milhões, setecentos e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), deixou de ser anexado no processo, porém, consta no sistema*



*eletrônico desta Secretaria e a última planilha no valor total de R\$ 18.790.727,38 (Dezoito milhões, setecentos e noventa mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), são de folhas 82 a 96.*

O Sr. Edjalma ainda argumentou em sua defesa que as alterações das propostas deu-se após a correção das planilhas, e afirma que ocorreu um lapso ao "montar as pastas":

*As alterações nos valores das propostas deu-se após a correção das planilhas, onde o engenheiro que compõe a comissão corrigiu.*

*Por um lapso na hora de montar as pastas, as propostas de preço das empresas EBC e HL permaneceram na pasta da segunda via do processo, e nessa oportunidade juntamos no processo original, e a anexamos à presente.*

*É importante ressaltar que o membro **Edjalma da Costa e Silva** exerceu o papel de **secretário** na solenidade em questão, sendo-lhe atribuída a responsabilidade de apenas redigir a ata, e, sendo assim, não guarda responsabilidade quanto ao conteúdo, presença ou omissão de qualquer outro documento vinculado ao instrumento editalício. Assim, naturalmente, não foram submetidos a sua análise algum documento.*

### **3.5.2.2. Análise de Defesa**

Conforme exposto no tópico anterior (item 3.5.2.1), o Sr. Edjalma da Costa e Silva apresentou defesa semelhante às defesas já analisadas anteriormente.

O defendente é responsabilizada pela ausência de motivação referente às alterações dos valores das propostas constantes na ata de resultado de classificação que era divergente dos valores constantes na ata de abertura dos envelopes das empresas EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA e HL CONSTRUTORA LTDA, além do fato de não fazer constar no processo licitatório as propostas com os valores constantes na ata de abertura dos envelopes. Irregularidade esta abordada no item 3.3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar ("Substituição das propostas apresentadas pelas empresas EBC-EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA e HL CONSTRUTORA LTDA).

O Sr. Edjalma da Costa e Silva apenas expôs que houve um lapso na hora de montar as pastas:

*As alterações nos valores das propostas deu-se após a correção das planilhas, onde o engenheiro que compõe a comissão*



*corrigiu.*

*Por um lapso na hora de montar as pastas, as propostas de preço das empresas EBC e HL permaneceram na pasta da segunda via do processo, e nessa oportunidade juntamos no processo original, e a anexamos à presente.*

Diante do exposto confirma-se a ocorrência de irregularidades no decorrer do processo licitatório no que se refere à substituição, de forma inapropriada, de documentos inseridos no processo licitatório.

Mantém-se, portanto, a irregularidade GB 13 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993).

**Mantém-se, portanto, a irregularidade.**

### **3.6 Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller - Engenheiro Fiscal**

#### **3.6.1. IRREGULARIDADE**

*"Pagamentos de parcelas ou outras despesas sem a regular liquidação - JB 03" (Item 6.1.1.1 e 6.1.1.2 do relatório preliminar)*

**Resumo do Achado: Item 6.1.1.1 - Medição de serviços de "Recicl. Simples c/ incorp. de Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm" e de "Fresagem contínua de revestimento betuminoso" nos mesmos segmentos da MT-060". Item 6.1.1.2 - Medição de serviços de *Tratamento superficial duplo, BC (Acostamento)* considerando uma largura padrão de 2,0m de largura.**

##### **3.6.1.1. Defesa**

O Sr. Fernando Alberto apresentou os seguintes esclarecimentos:

*1 - A obra encontra-se em andamento e todas as execuções são passíveis de serem corrigidas e estão sendo, quaisquer julgamentos constitui precipitação na análise dos Auditores, visto que a obra ainda não foi entregue definitivamente.*

*Salientamos que todas as medidas corretivas e atitudes são tomadas de acordo com as normas técnicas, e também notificadas conforme registro no diário de obra.*

*2 - As medições provisórias obedecem um padrão de desenvolvimento dos serviços nunca dissociado do projeto, e toda e qualquer divergência será corrigida na medição final. Este*



*procedimento se dá pelo fato de não termos, nesta obra, o suporte de consultoria e/ou supervisão para detalhamento geométrico e geológico.*

*3 - Os superiores são informados através de reuniões sistemáticas e programadas, das rotinas dos serviços de acompanhamento de todas as etapas das execuções da obra, tanto na esfera das Superintendências, como da Secretaria Adjunta de Transporte.*

*4 - Afirmando aos Auditores que não é de minha responsabilidade participação de qualquer certame licitatório, pois não cabe ao Setor de fiscalização desta Secretaria participar ou opinar sobre parte externa da execução da obra, principalmente, conhecer ou participar de processo licitatório e/ou aprovar ou contestar Termos Contratuais, portanto não cabe a mim, alteração de preços unitários como os de materiais betuminosos citados no relatório.*

### **3.6.1.2. Análise de Defesa**

O Sr. Fernando alega que não cabe ao setor de fiscalização participar ou opinar sobre a parte externa da obra, referindo-se ao processo licitatório e/ou termos contratuais.

Em relação a esta alegação, registra-se que, conforme relatado nos itens 6.1.1.1 e 6.1.1.2 do relatório preliminar, a responsabilização do Sr. Fernando decorre da atividade de fiscalização da obra sob análise, que foi designada a ele por meio da Portaria/SETPU nº 049/2014.

No caso concreto, foi exposto no relatório técnico preliminar (item 6.1.1.1) o apontamento referente às medições de serviços incompatíveis de serem executados em um mesmo trecho do pavimento, trata-se dos serviços "5 S 02 990 11 - *Fresagem contínua de revestimento betuminoso*" e "6 S 02 991 01 - *Recicl. Simples c/ incorp. De Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm*".

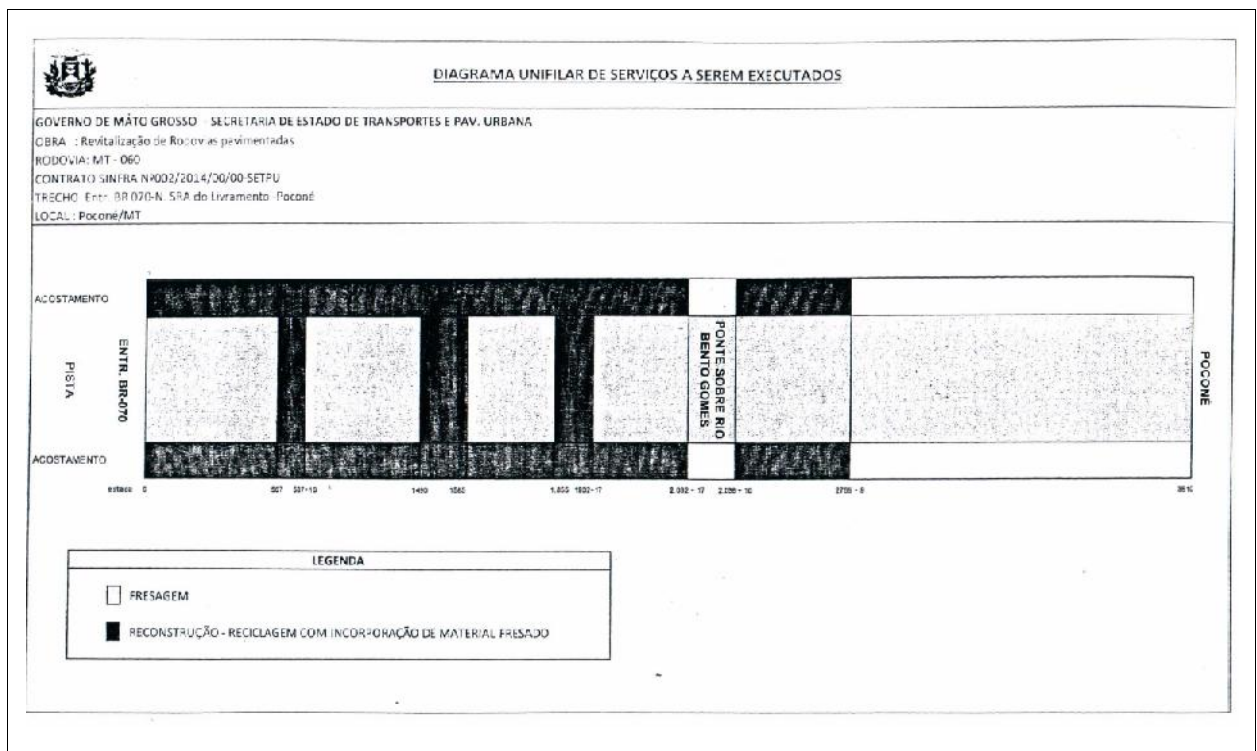
Apurou-se a necessidade de se realizar o estorno da medição de 9.293,9m<sup>3</sup> de "Recicl. Simples c/ incorp. De Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm", correspondente a um valor total de R\$ 381.979,29 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais, e vinte e nove centavos).

A incompatibilidade da execução destes serviços sobrepostos num mesmo trecho é reconhecida pela própria empresa EBC – Empresa brasileira de Construções



Ltda e de conhecimento do Sr. Fernando, conforme constata-se no documento intitulado “primeira revisão de projeto em fase de obra para restauração de rodovia pavimentada”.

Nesse documento consta um “diagrama unifilar de serviços a serem executados”, referentes a “fresagem” e “reciclagem com incorporação de base”, em que se define, sem qualquer sobreposição, os locais de execução destes serviços:



Em que pese a declaração do Eng. Fernando Alberto Barbosa Muller que “**toda e qualquer divergência será corrigida na medição final**”, trata-se de uma obra sob o regime de execução de empreitada por preços unitários em que devem ser medidos exatamente o quantitativo dos serviços efetivamente executados apurados mensalmente a cada medição (art. 6º, VIII, b da Lei nº 8.666/93).

Ademais, em análise ao sistema Geo-Obras, a equipe técnica constatou que em 15.01.2016 foi inserida no sistema a 11ª Medição Provisória (01.10.2015 a 31.10.2015) no valor de R\$ 1.680.472,89 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) sem a correção referente à irregular liquidação do serviço de “**Recicl. Simples c/ incorp. De Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm**” correspondente ao



valor de R\$ 381.979,29 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais, e vinte e nove centavos).

Quanto ao apontamento referente ao serviço de *Tratamento superficial duplo, BC (Acostamento)*, abordado no item 6.1.1.2 do relatório técnico preliminar, a equipe de auditoria verificou que os ajustes foram realizados por ocasião da elaboração da 11ª medição provisória (período 01.10.15 a 31.10.15) conforme já relatado no item 2.4 deste relatório técnico. Apesar dos ajustes realizados, a liquidação ocorreu de forma irregular e somente foi ajustada posteriormente, o que confirma a irregularidade apontada.

**Confirma-se, portanto, a liquidação e o pagamento irregular de R\$ 381.979,29 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos) referente à medição de serviços "Recicl. Simples c/ incorp. De Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm".**

Mantém-se, portanto, a irregularidade JB 03 - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei 4.320/1964).

**Mantém-se, portanto, a irregularidade.**

### **3.7 EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA - Empresa Contratada**

A empresa contratada EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA representada pelo Sr. Wander Bernardes - OAB/MT15604 (conforme procuração inserida no Doc. nº 136378/2015) expõe preliminarmente que:

*Esta empresa interessada interpôs agravo em face de respeitável decisão que decretou os efeitos da revelia em nosso desfavor. A decisão foi reformada e foi concedido prazo de 05 dias para a apresentação de defesa. Após suposta inércia, novamente, a interessada foi julgada revel nos presentes autos.*

*Ocorreu que, uma vez mais, a interessada não foi notificada do provimento do agravo e da concessão do prazo para apresentar a defesa, sendo notificada via imprensa oficial apenas da decisão da nova revelia.*

...

*Neste sentido, visando evitar meios protelatórios a empresa*



*interessada, neste ato, além de requerer a devolução do prazo, apresenta também a sua manifestação escrita acerca da Representação interna em epígrafe.*

Posteriormente o Exmo. Conselheiro Relator determinou, por meio do Doc. nº 229611/2015 (DESPACHO), que se juntasse ao processo a manifestação da empresa EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA (Doc. nº 229196/2015) e remetesse os autos à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia para análise e manifestação do presente documento.

Diante do exposto passa-se a análise da manifestação da empresa contratada, EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA (Doc. nº 229196/2015).

### **3.7.1. IRREGULARIDADE**

*"Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço - GB 06" (Item 3.1.1.3 do relatório preliminar)*

**Resumo do Achado:** Preços unitários pactuados acima do preço de mercado para o fornecimento dos materiais betuminosos "CM-30", "RR 1C", "RR-2C", "RR 1C c/polímero" e "RR 2C Flex c/ polímeros".

#### **3.7.1.1. Defesa**

*No que tange ao preço do material betuminoso contratado, podemos dizer que foram respeitadas as Resoluções da Agência Nacional de Petróleo. Em que pese o notável conhecimento técnico da Auditoria, no presente caso, houve equívoco na interpretação da precificação do material betuminoso. Conforme se pode ler em Parecer Técnico, a própria ANP informou que os preços do material betuminoso constantes nas Resoluções, são apenas para pagamento a vista, sem inclusão de ICMS e frete.*

*Neste sentido, é sabido que no caso de contrato firmado com os órgãos após a licitação, o pagamento dos serviços executados é feito a prazo, de maneira periódica e muitas das vezes com atraso.*

*Portanto não há sobrepreço com relação ao item contratado.*

#### **3.7.1.2. Análise de Defesa**

A contratada alega que os preços do material betuminoso constantes nas



Resoluções da ANP são apenas para pagamento a vista, sem inclusão de ICMS e frete, e que os pagamentos dos serviços executados são feitos a prazo, de maneira periódica e muitas das vezes com atraso.

Em relação a essas alegações, cabem as considerações a seguir. Por disposição da Lei 4.320/64, a Administração somente pode pagar por serviços efetivamente prestados (liquidados) e dispõe de até 30 dias para pagar, nos termos da Lei 8.666/93. Em razão disso, as empresas já incluem nos preços unitários de sua proposta os encargos financeiros que remuneram o custo do capital investido pelo construtor, decorrente dessa necessidade de financiamento exigida pelo fluxo de caixa da obra, já que a Administração dispõe de até 30 dias para realizar os pagamentos.

Nesse sentido ensina André Mendes em sua obra<sup>1</sup>:

*Os encargos financeiros correspondem ao custo de capital do construtor. **Como se pressupõe que os preços de insumos que subsidiaram o orçamento-base são à vista, e que o contratado vai adquiri-los, pagá-los (aí incluída a mão de obra), aplicá-los e só depois receber pela etapa executada, é justo que ele ganhe o correspondente ao custo de oportunidade de seu capital***


E dessa forma procedeu a empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda, incluindo no BDI de sua proposta parcela destinada a remunerar estes custos financeiros:

---

<sup>1</sup> Mendes, André. Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas. São Paulo: Pini, 2013.



019

DETALHAMENTO DO BDI				
EDITAL: Nº 042/2013/SETPU Proc. Nº 385961/2013				
LOCAL: Municípios de N.S. Livramento/Poconé/MT				
OBRA: Revitalização de Rodovia Pavimentada				
TRECHO: Entr. DR 070 (B)(Taruma) -Entr MT-270/MT-370 (Poconé)				
EXTENSÃO: 79,20 km				
NOME DA EMPRESA:				
EBC- EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA				
ITEM	COMPOSIÇÃO DO LDI			
TAXAS E IMPOSTOS				
1	PIG	0,65% de PV	% SOBRE PV	% SOBRE CD
2	COFINS	3,00% de PV	3,00%	3,80%
3	ISSQN	2,50% de PV	2,50%	3,17%
SUBTOTAL			6,15%	7,79%
ITENS DE VALOR PERCENTUAL VARIÁVEL COM A ADMINISTRAÇÃO DA				
4	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	2,97% de PV	% SOBRE PV	% SOBRE CD
5	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	2,83% de PV	2,83%	3,59%
6	CUSTOS FINANCEIROS	CF sobre (PV - Item9)	1,28%	1,62%
7	RISCOS	0,5% de CD	0,38%	0,50%
8	SEGUROS e GARANTIAS CONTRATUAIS	10,0% aa sobre 5% de PV - (prazo)	0,25%	0,32%
SUBTOTAL			7,72%	9,79%
LUCRO				
9	LUCRO OPERACIONAL		% SOBRE PV	% SOBRE CD
SUBTOTAL			7,20%	9,12%
BDI com IMPOSTOS			7,20%	9,12%
CUSTO DIRETO - CD			21,07%	26,70%
PREÇO DE VENDA - PV			78,93%	
			100,00%	
TOTAIS				
DATA BASE: SETEMBRO/2012				
Data: 31/Out/2013				
obs.: A.- SELIC = 11,00% aa (COPOM-Set/2012)				
B.- Taxa média anual Inflação (COPOM) = 6,18% a.a.				
C.- CF = ((1+SELIC) <sup>1/12</sup> × (1+INFL) <sup>-1/12</sup> - 1 = 1,02				
D.-ITEM 8 = 2,5% a.a. sobre 5% do PV -(prazo médio =2 anos)				
IDENTIFICAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:				
 ENGº JOSÉ IRINEU FIACCADORI SÓCIO/RESPONSÁVEL TÉCNICO CREA Nº 15 303/D.MG e RN 1403507435				

Além disso, o art. 40 da Lei nº 8.666/1993 exige que o edital de licitação indique obrigatoriamente as condições de pagamento, prevendo o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*XIV - condições de pagamento, prevendo:*

- prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;*
- cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;*
- critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;***



Essas condições de pagamento, também estão previstas contratualmente, em atendimento ao art. 55 da Lei 8.666/93:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

...

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

Ou seja, os critérios de atualização financeira dos valores pagos em atraso já estão contemplados no contrato, de tal forma que eventuais pagamentos em atrasos, conforme alegado pelo defendente, não justifica a aquisição de material betuminoso com preços comprovadamente superiores aos de mercado.

Em relação ao frete dos materiais betuminosos entre a base de distribuição e o destino do produto, já consta item específico na planilha orçamentária para sua remuneração:

 <b>GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO</b> <b>SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA</b>			
Obra: Revitalização de Rodovia Pavimentada		Nº Contrato	
Rodovia/Programa: MT-060		Data Assinatura	
Trecho: Entº BR-070 - Nossa Sra do Livramento - Poconé		Publicação	
Referência: 11ª medição provisória		Processo Orig.	
Ordem de início de serviço: Nº 049/14-SUOT		Io	
Período: 01/10/15 a 31/10/15		Acumulado: 10/02/14 a 31/10/15	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE DE CONTRATO
5 S 09 009 03	Transporte de asfalto diluído CM 30	t	981,602
5 S 09 009 05	Transporte de emulsão asfáltica RR 2C	t	1.096,600
5 S 09 009 06	Transporte de emulsão asfáltica RR 1C, c/polímero	t	1.174,250
5 S 09 009 06	Transporte de emulsão asfáltica RR 2C-FLEX, c/polímero	t	828,500

A contratada alega ainda que os preços do material betuminoso estabelecidos pela ANP não incluem o ICMS. A não inclusão do ICMS no preço divulgado pela ANP decorre das diferenças tributárias existentes entre as unidades da federação, conforme informado pela própria ANP em seu *site*<sup>2</sup>:

<sup>2</sup> <http://www.anp.gov.br/?pg=52588>



www.anp.gov.br/?pg=52588

BRASIL Acesso à Informação Participe Serviços Legislação Canais

Fale Conosco | Carreira Serviços | Glossário | Dúvidas Frequentes | Webmail | Sala de Imprensa | Mapa do Site

Busca Digite o texto de pesquisa

Você está em: Página Principal > Defesa da Concorrência e Preços 6 de Maio de 2016

## PREÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ASFÁLTICOS

Fonte: ANP/Coordenação de Defesa da Concorrência

A ANP, tendo em vista o disposto no Art. 8º, I da Lei nº 9478/1997, implementa em sua esfera de atribuições uma política nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

Por determinação do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 2649/2007), a ANP acompanha preços de distribuição de produtos asfálticos, conforme Resolução ANP nº 27 e Resolução ANP nº 28, ambas de 18 de setembro de 2008. A Resolução ANP nº 35, de 6 de novembro de 2009, ampliou o escopo da "Cesta de Produtos Asfálticos ANP". Com base nas resoluções mencionadas, os dados de preços dos produtos asfálticos são encaminhados à ANP pelos agentes econômicos que exercem a atividade de distribuição.

No cálculo dos preços médios mensais divulgados no site eletrônico da ANP, somente são considerados os preços à vista dos produtos asfálticos, de acordo com suas regiões de origem, ponderados pelos respectivos volumes comercializados com todos os impostos incluídos, **exceto ICMS em função das diferenças tributárias existentes entre as unidades da federação**, e sem incluições de fretes entre origem e destino do produto.

Conforme já demonstrado no relatório técnico preliminar, a base de cálculo das operações com asfaltos modificados, cimento asfáltico, emulsões asfálticas e semelhantes estaria reduzida em 100% do valor da operação conforme o artigo 47 do Anexo V<sup>3</sup> do Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso:

*Art. 47 Fica reduzida em 100% (cem por cento) do valor da operação a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas, promovidas por estabelecimento industrial localizado no território mato-grossense, com os produtos adiante arrolados, classificados no código 2710.19.22, 2713, 2715.00.00, ou 2921.29.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, destinados ao emprego na pavimentação asfáltica:*

- I – cimentos asfálticos de petróleo, inclusive resíduo asfáltico;*
- II – asfaltos modificados com polímeros ou com borracha;*
- III – asfaltos diluídos de petróleo;*
- IV – emulsões asfálticas, inclusive as modificadas com polímeros;*
- V – agentes de reciclagem, compreendendo os aditivos asfálticos e os agentes e reciclagem emulsionados;*
- VI – óleo de xisto destinado à utilização como insumo na produção de massa asfáltica.*

Diante do exposto os preços unitários dos materiais betuminosos não poderiam sofrer qualquer acréscimo em face da aplicação do ICMS. Assim, com base no entendimento desta Corte de Contas e nos termos do art. 47 do Anexo V do Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso, os preços unitários máximos

<sup>3</sup> Trata das operações e prestações alcançadas por redução de base de cálculo.



admitidos para o fornecimento dos materiais betuminosos são R\$ 2.048,06 para CM-30, R\$ 900,59 para RR 1C, R\$ 1.110,54 para RR 2C, R\$ 1.198,37 para RR 1C com polímeros e R\$ 1.348,52 para RR 2C-FLEX c/ polímeros.

Conclui-se, dessa forma, que em função dos preços pactuados no Contrato n.º 002/2014 foi apurado sobrepreço no montante de **R\$ 976.310,27 (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos) referente a aquisição de materiais betuminosos.**

### **3.7.2. IRREGULARIDADE**

*"Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios - GB 13" (Item 3.3.1.1 do relatório preliminar)*

**Resumo do Achado:** Substituição das propostas das empresas EBC-EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA e HL CONSTRUTORA LTDA sem a devida motivação. Verificou-se que os valores das propostas inseridas no processo licitatório são distintos dos valores registrados em Ata de Abertura dos Envelopes.

#### **3.7.2.1. Defesa**

Embora a irregularidade de Substituição das propostas apresentadas pelas empresas EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA e HL CONSTRUTORA LTDA não seja de responsabilidade da empresa contratada, esta se manifestou da seguinte forma:

*No que tange a suposta substituição de propostas na licitação, cumpre dizer que tal fato não foi praticado pela interessada. Acreditamos que não houve a substituição, mas sim correção do valor final da proposta após revisão da somatória dos itens constantes na tabela de preços unitários pela Comissão de Licitação.*

*Durante o certame foi respeitado a isonomia entre competidores, sendo que esta empresa interessada jamais praticou qualquer ato ilícito em sua participação na licitação. Não deve prosperar o item 3.3.1 da presente Representação.*

#### **3.7.2.2. Análise de Defesa**



Cabe analisar os argumentos apresentados pela EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA embora a presente irregularidade não seja de sua responsabilidade.

A Contratada argumenta que não houve substituição, mas sim correção do valor final da proposta após revisão da somatória dos itens constantes na tabela de preços unitários.

Porém, caso houvesse a necessidade de inserir documentos com valores corrigidos, estes deveriam ser inseridos no processo sem, no entanto, substituir outros documentos já juntados ao processo.

Conforme entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009, p. 359)<sup>4</sup>, e já apresentado no relatório técnico preliminar, o princípio da publicidade diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, mas também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade.

**Dessa forma a irregularidade foi mantida, porém conforme já relatado não é de responsabilidade da Contratada.**

### **3.7.3. IRREGULARIDADE**

*"Pagamentos de parcelas ou outras despesas sem a regular liquidação - JB 03" (Item 6.1.1.1 do relatório preliminar)*

**Resumo do Achado: Item 6.1.1.1** - Medição de serviços de "Recicl. Simples c/ incorp. de Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm" e de "Fresagem contínua de revestimento betuminoso" nos mesmos segmentos da MT-060".

#### **3.7.3.1. Defesa**

Com relação à irregularidade referente à medição do serviço de *"Recicl. Simples c/ incorp. De Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm"* a contratada

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2009.



apresentou os seguintes argumentos:

*Por fim, com relação a vistoria feita "in loco", podemos informar que todas as imperfeições encontradas foram corrigidas e todas as especificações do projeto foram atendidas, inclusive a obra esta finalizada, incluindo a sinalização.*

*No que tange a fresagem, temos que a sua adoção pelo projeto em todo o trecho foi de importância capital para que pudesse ser verificada a situação da base, pois muitas vezes apenas pela inspeção da superfície do TSD existente não é possível identificar os pontos base com defeito. Assim, foi possível detectar os pontos fracos e dar solução adequada para o problema através da reciclagem.*

*Nesse sentido, só foi possível constatar a necessidade da reciclagem após a fresagem do TSD, assim, foi indispensável a sua execução para que se verificasse o problema na base. Justifica-se então a necessidade da execução do serviço de fresagem para que pudessem ser constatados as patologias do pavimento e conseqüentemente as suas correções com reciclagem de base.*

### **3.7.3.2. Análise de Defesa**

Conforme já exposto no relatório técnico preliminar e citando o Eng<sup>o</sup> Civil Elci Pessoa Júnior em seu Manual de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana que define Fresagem como:

*"Fresagem é o processo de corte de revestimentos asfálticos, sem que se atinja as camadas inferiores de material granular (base e sub-base). Para isso, são utilizados equipamentos específicos para executar uma espécie de raspagem (desbaste) do revestimento na espessura recomendada em projeto".*

Ou seja, o serviço de fresagem é feito apenas nos locais onde a base permanecerá intacta após a remoção do revestimento asfáltico.

Não é compreensível a execução do serviço de "Recicl. Simples c/ incorp. De Revest.Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5cm" em áreas do pavimento que foram executados serviços de fresagem.

Ora, se a fresagem remove a camada do pavimento asfáltico, não é razoável supor que nesses locais ocorreria um serviço de reciclagem com incorporação desse revestimento asfáltico à base, pois sequer ele existiria no local para ser possível sua incorporação.



A Contratada alega que a execução do serviço de fresagem em todo o trecho foi fundamental para que pudesse ser verificada a situação da base, entretanto esse argumento não deve prosperar já que a escolha pela execução do serviço de fresagem deveria fundamentar-se justamente na necessidade de manter a base intacta após a remoção do revestimento asfáltico.

Ademais, conforme já abordado no item 3.6.1.2 deste relatório, a incompatibilidade da execução destes serviços sobrepostos num mesmo trecho é reconhecida pela própria empresa EBC – Empresa brasileira de Construções Ltda e de conhecimento do Sr. Fernando, conforme constata-se no documento intitulado “primeira revisão de projeto em fase de obra para restauração de rodovia pavimentada”.

**Dessa forma apurou-se a necessidade de se realizar o estorno da medição de 9.293,9m<sup>3</sup> de "Recicl. Simples c/ incorp. De Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm", correspondente ao valor de R\$ 381.979,29 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais, e vinte e nove centavos), indevidamente medidos no mesmo trecho onde se executou o serviço de fresagem.**

#### **3.7.4. IRREGULARIDADE**

*"Pagamentos de parcelas ou outras despesas sem a regular liquidação - JB 03" (Item 6.1.1.2 do relatório preliminar)*

**Resumo do Achado: Item 6.1.1.2 -** Medição de serviços de *Tratamento superficial duplo, BC (Acostamento)* considerando uma largura padrão de 2,0m de largura.

##### **3.7.4.1. Defesa**

Com relação à irregularidade referente à medição do serviço de *"Tratamento Superficial Duplo, BC (Acostamento)"* a contratada apresentou os seguintes argumentos:

*No tocante a constatação pela vistoria da largura do acostamento diversa da constante no projeto A largura prevista*



*para o TSD nos acostamentos no projeto era de 2,50 m para cada lado da pista. Todavia, constatou-se in loco que não havia largura suficiente em toda a extensão do trecho, principalmente nos segmentos com meio-fio. É importante lembrar que o projeto não contemplava o serviço de meio-fio, portanto tomou-se o cuidado de preservá-lo intactos em todo o trecho. Dessa forma, foi objeto de medição exatamente as larguras possíveis de serem executadas.*

### **3.7.4.2. Análise de Defesa**

Por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar (Doc. nº 70509/2015) a equipe de auditoria relatou que o projeto inicial havia considerado uma largura de 2,5 metros de largura para o acostamento, largura esta incompatível com a largura real a ser executada.

Relatou-se ainda que as medições referentes ao serviço de Tratamento Superficial Duplo, BC (Acostamento) estavam considerando uma largura padrão de 2,0m embora existissem trechos com larguras distintas daquela.

Entretanto na ocasião a equipe técnica relatou que o Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller - Engº Fiscal da Obra deveria ajustar as medições referentes aos serviços executados no acostamento da MT-060 (*item 5 S 02 501 51 - Tratamento Superficial duplo, BC, Acostamento*).

Ao analisar a 11ª medição provisória (período 01.10.15 a 31.10.15) a equipe de auditoria verificou que os ajustes foram realizados conforme já abordado no tópico 2.4 deste relatório técnico de análise de defesa.

## **IV. CONCLUSÃO**

Ao analisar as defesas apresentadas esta equipe técnica **RATIFICOU** as seguintes irregularidades:

<b>IRREGULARIDADE</b>	<b>ACHADO DE AUDITORIA</b>	<b>TÓPICO</b>	<b>RESPONSÁVEL</b>
Licitação_Grave13 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº	Consentir a substituição do orçamento base da licitação já autuado no processo licitatório de forma inapropriada, sem motivação	3.1.1 (3.1.1.1 Relatório Preliminar)	Sr. Eduardo Tomio Iwashita - Assessor Técnico de Licitações e Presidente da comissão provisória.



<p>8.666/1993)</p> <p><b>Irregularidade GB13</b></p>	<p>da substituição e riscando o referido documento.</p> <p>Não justificar os motivos das alterações dos valores das propostas registrados na ata de resultado de classificação e na ata de abertura dos envelopes das empresas EBC-EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA E HL CONSTRUTORA LTDA, bem como não fazer constar no processo licitatório as propostas com os valores constantes na ata de abertura dos envelopes.</p>	<p>3.2.3 (3.3.1.1 Relatório Preliminar)</p> <p>3.3.2 (3.3.1.1 Relatório Preliminar)</p> <p>3.4.2 (3.3.1.1 Relatório Preliminar)</p> <p>3.5.2 (3.3.1.1 Relatório Preliminar)</p>	<p>Sr. Darcibel Silva Ramos - Engenheiro Orçamentista/Membro da Comissão de Julgamento.</p> <p>Srª. Maria Helena Barbosa Alves - Membro da comissão de julgamento (Port. nº 479/2013/SETPU)</p> <p>Srª. Antônia Luíza Ribeiro - Membro da comissão de julgamento (Port. nº 479/2013/SETPU)</p> <p>O Sr. Edjalma da Costa e Silva - Membro da comissão de julgamento (Port. nº 479/2013/SETPU)</p>
<p>Licitação_Grave_16 - Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/93)</p> <p><b>Irregularidade GB 16</b></p>	<p>Descumprir previsão legal relativa à alínea a), inciso II do art. 21 da Lei 8.666/93.</p>	<p>3.1.2 (3.1.1.2 Relatório Preliminar)</p> <p>3.2.2 (3.1.1.2 Relatório Preliminar)</p> <p>3.3.1 (3.1.1.2 Relatório Preliminar)</p> <p>3.4.1 (3.1.1.2 Relatório Preliminar)</p> <p>3.5.1 (3.1.1.2 Relatório Preliminar)</p>	<p>Sr. Eduardo Tomio Iwashita - Assessor Técnico de Licitações e Presidente da comissão provisória.</p> <p>Sr. Darcibel Silva Ramos - Engenheiro Orçamentista/Membro da Comissão de Julgamento.</p> <p>Srª. Maria Helena Barbosa Alves - Membro da comissão de julgamento (Port. nº 479/2013/SETPU)</p> <p>Srª. Antônia Luíza Ribeiro - Membro da comissão de julgamento (Port. nº 479/2013/SETPU)</p> <p>O Sr. Edjalma da Costa e Silva - Membro da comissão de julgamento (Port. nº 479/2013/SETPU)</p>
<p>Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços superiores aos de mercado - sobrepreço (Art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93)</p>	<p>Subscrever o orçamento base da Concorrência nº 042/2013 contendo sobrepreço na aquisição dos materiais betuminosos "CM-30", "RR 2C", "CM 30", "RR 1C c/ polímeros" e "RR 2C Flex c/ polímeros", em decorrência da incidência indevida do imposto sobre Operações relativas à</p>	<p>3.2.1 (3.1.1.3 Relatório Preliminar)</p>	<p>Sr. Darcibel Silva Ramos - Engenheiro Orçamentista/Membro da Comissão de Julgamento.</p>



<b>Irregularidade GB 06</b>	Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).		
Pagamentos de parcelas ou outras despesas sem a regular liquidação (Art. 63, §º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, §3º e 73 da Lei 8.666/1993).	Medição de serviços de "Recicl. Simples c/ incorp. de Revest. Asf. a Bas-Esp. Revest. Inferior 5 cm" e de "Fresagem contínua de revestimento betuminoso" nos mesmos segmentos da MT - 060.	3.6.1 (6.1.1.1 do Relatório Preliminar)	Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller - Engenheiro Fiscal
	<b>Irregularidade JB 03</b> Medição de serviços executados no acostamento considerando uma largura padrão de 2,0 metros de largura para todo trecho da MT-060, mesmo em trechos em que a largura do acostamento é de apenas 1,5 metros.	3.6.1 (6.1.1.2 do Relatório Preliminar)	

Da análise verificou-se que apesar de constar nos autos a adoção de medidas saneadoras referentes aos serviços executados no acostamento da MT-060 (*item 5 S 02 501 51 - Tratamento Superficial duplo, BC, Acostamento*) ainda persistem outras impropriedades que devem ser sanadas.

Diante do exposto faz-se necessário realizar ajustes no Contrato nº 002/2014/SETPU de modo a saná-lo dos sobrepreços existentes, bem como de compatibilizar a execução física da obra com os desembolsos financeiros já realizados.

Dessa forma, recomenda-se, à juízo do Exmo. Conselheiro Relator, que além da apreciação quanto à aplicação das sanções decorrentes das irregularidades cometidas pelos representados, assinie prazo para que o gestor da Sinfra adote as providências ao exato cumprimento da lei, observando o seguinte:

1. Adeque os preços unitários pactuados de aquisição de materiais betuminosos, por meio de termo aditivo, de forma a corrigi-los para os preços de mercado: R\$ 2.048,06 para CM-30, R\$ 900,59 para RR 1C, R\$ 1.110,54 para RR 2C, R\$ 1.198,37 para RR 1C com polímeros e R\$ 1.348,52 para RR 2C-FLEX c/ polímeros (data base de setembro de 2012), de forma a suprimir o sobrepreço apurado no montante de R\$ 976.310,27 (novecentos e setenta e seis mil,



- trezentos e dez reais e vinte e sete centavos);
2. Após o ajuste dos preços unitários dos materiais betuminosos, conforme indicado no item anterior, estorne os valores medidos a maior a fim de promover o ajuste de contas necessário.
  3. Estorne o valor de R\$ 381.979,29 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais, e vinte e nove centavos) referente à irregular liquidação do serviço de *"Recicl. Simples c/ incorp. De Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm"*;
  4. Instaure procedimento administrativo visando buscar da contratada a correção dos defeitos identificados no trecho, especialmente junto às coordenadas geográficas indicadas no item 2.2, bem como do "abrigo de passageiro", que visivelmente não atende os critérios de qualidade esperado.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 13 de Maio de 2016.

**Emerson Augusto de Campos**  
Auditor Público Externo  
Mat. 203.160-4  
(Supervisor)

**Silvio Silva Junior**  
Auditor Público Externo  
Mat. 2032449

**Yuri Garcia Silva**  
Auditor Público Externo  
Mat. 203153-1